

PROJETO DE LEI

01 - 0542 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0542 / 2011

DE

17/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

SANDRA TADEU

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PERCLOROETILENO EM
LAVANDERIAS A SECO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

URB

data

09/05/2012

URB

30/05/2012

DELIBERAÇÃO

Parecer da CCJLP aponta necessidade
de Audiências Públicas

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Materia PL 542/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

HOJE
22 NOV 2011

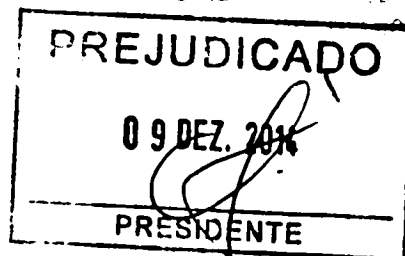
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-542 da 11
Materia: Ass. Parlamentar

Const., Just. e Leg. Participa-
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Trâns., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher.



Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



JOSE POLICENILIO
GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00542/2011

Dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As lavanderias a seco situadas nos *Shoppings Centers*, Hipermercados, Hospitais, dentre outras instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno, em qualquer concentração, se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem.

Art. 2º As lavanderias de que trata o art. 1º desta Lei deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado a fim de garantir que as concentrações de percloroetileno no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei serão avaliados a cada 03 (três) meses mediante aferições efetuadas por laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa ou credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, devendo ser obedecidos os limites estabelecidos na NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Os estabelecimentos constantes do art. 1º desta Lei deverão obedecer conjuntamente as disposições contidas na RDC 161 de 23/06/2004 editada pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

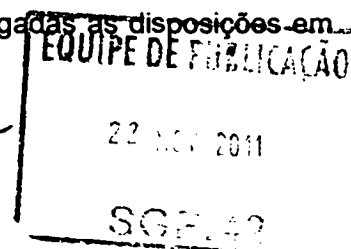
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

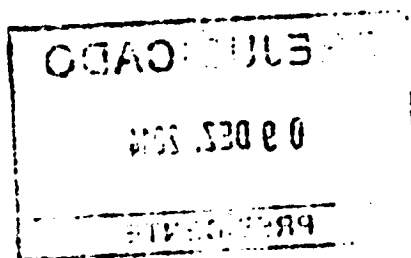
**SANDRA TADEU
VEREADORA- DEM/SP**

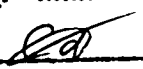


Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.

DEP - SEP-22 - 17/11/2011 - 17:18 - 001871 - V2

Matéria PL 542/2011. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
.2 a — e folha de informação
sob nº —. 23.1.1.1.1.1.1.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

JUSTIFICATIVA

De acordo com a *Internacional Agency for Research on Cancer* (IARC), órgão com sede na Europa e reconhecido mundialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o produto normalmente utilizado como agente de limpeza em lavanderias denominado percloroetileno pode causar câncer.

A contaminação pode ocorrer quando a pessoa respira o ar contendo o produto ou simplesmente ingere água ou alimento atingido pela substância, que escapa das máquinas de lavagem de roupa a seco, na forma de gás.

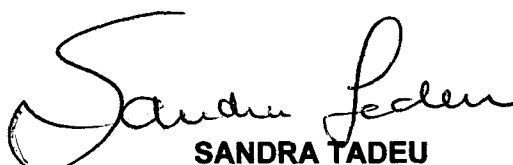
Dentre os sintomas que caracterizam uma provável contaminação estão os enjoos, fadiga, dores de cabeça e até mesmo a perda da consciência, dependendo do nível de exposição.

Atualmente sabemos que um dos fatores de contaminação por percloroetileno se deve a lavanderias instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, como *shopping centers*, supermercados e outros, já que se trata de substância muito volátil, podendo contaminar o recinto onde se encontra.

Sendo assim, a presente propositura objetiva instituir normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco instaladas em shoppings, supermercados e outros, como forma de evitar contaminação em massa nestes ambientes.

Neste ínterim, o projeto busca contribuir com a proteção do meio ambiente, saúde da população e dos trabalhadores ao proibir que os estabelecimentos que não possuam o sistema de absorção de gases utilizem o percloroetileno em suas lavagens.

Portanto, diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos meus pares sua aprovação.



**SANDRA TADEU
VEREADORA- DEM/SP**

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

23.11.2011

[Assinatura]

Jailor Augusto Pinheiro
Supervisor - GCP. 22
RP. 10.000

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE PROPOSTURAS

24/11/11 17:40

FOR. *[Assinatura]*

AS: *[Assinatura]* E: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 034 34. S.P. 14.12.11

[Assinatura] S. Ferrell
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

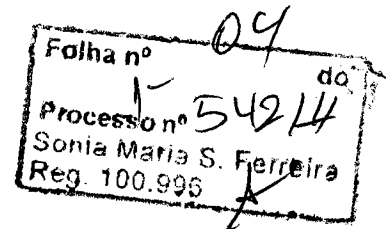
Folha nº	03	do
Processo nº	542/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PL Nº 0542/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, especialmente art. 10;
- Resolução – RDC/ANVISA nº 161, de 23 de junho de 2004, cujo art. 7º dispõe que as lavanderias devem manter registros semestrais de consumo do percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantitativos e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecerem disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova normas regulamentadoras – NR-15;
- Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Regulamento Técnico aplicável aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e a serem executados;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo – especialmente disposições iniciais e art. 40 e ss;
- PL 0618/09, do Vereador Adolfo Quintas, que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientamente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências;
- PL 0730/09, do Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas;
- PL 0299/11, do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a realização trimestral de Fiscalização da Qualidade do Ar nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0350/11, do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de ar condicionado nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 08 de dezembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

Matéria PL 542/2011. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

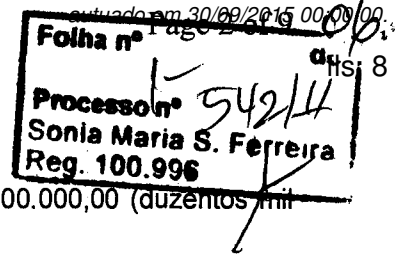
Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- ~~IX - proibição de propaganda;~~
- ~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~
- ~~XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.~~
- IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de origem federal; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído



pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

~~Art. 5º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:~~

~~I - nas infrações leves, de Cr\$2.000,00 a Cr\$10.000,00;~~

~~II - nas infrações graves, de Cr\$10.000,00 a Cr\$20.000,00;~~

Folha nº	15	do	542/11
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira		
Reg.	100.996		

~~III - nas infrações gravíssimas, de Cr\$20.000,00 a Cr\$80.000,00.~~

~~§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.~~

~~§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.~~

~~Art. 5º A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989).~~

~~I - para as do item I, entre NCz\$ 500,00 e NCz\$ 2.500,00; (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~II - para as do item II, entre NCz\$ 2.500,00 e NCz\$ 5.000,00; e (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~III - para as do item III, entre NCz\$ 5.000,00 e NCz\$ 20.000,00. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 1º A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescidas da metade de seu valor, nas genéricas. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, a autoridade sanitária levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos com base na variação diária do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que venha a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

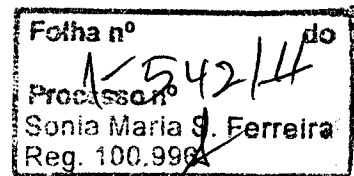
pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

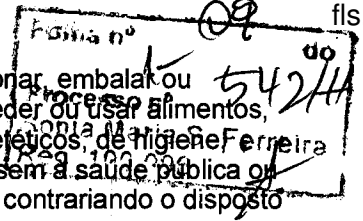
~~III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e de gêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:~~

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;~~

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)





IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

~~pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;~~

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;~~

Penal - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

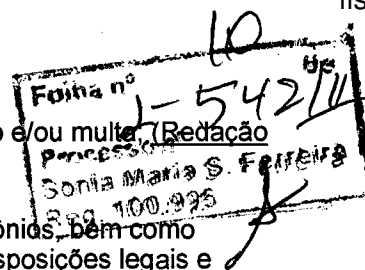
pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;~~



Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

~~XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:~~

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em

galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

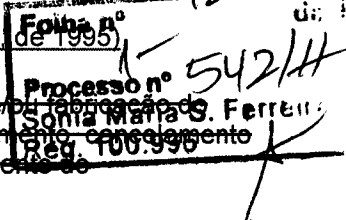
~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;~~

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo

na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005



~~pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento da empresa, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

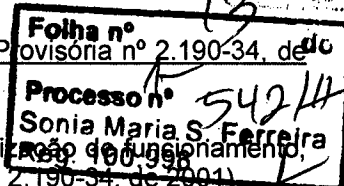
pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob

interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)



pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

Folha nº	14	uc
Processo nº	1-54214	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

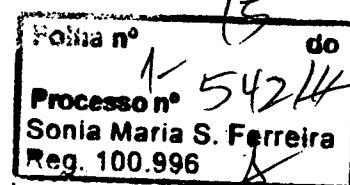
RESOLUÇÃO – RDC/ANVISA Nº 161, de 23 de junho de 2004.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea b, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 14 de junho de 2004, considerando o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública conforme o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para reduzir a exposição da população face aos riscos avaliados pela IARC - International Agency Research on Cancer, agência de pesquisa referenciada pela OMS - Organização Mundial de Saúde, para analisar compostos suspeitos de causarem câncer; considerando a redação do Anexo 11, da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e operações Insalubres, da Portaria MTb nº 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações; considerando a Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Risco Ambiental, da Portaria MTb nº 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações; considerando a sinonímia da substância tetracloroetileno - C2Cl4, para efeito deste regulamento denominada doravante apenas de percloroetileno; considerando a NBR 14725 de julho de 2001 - "Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e suas atualizações; considerando a NBR 10004 de setembro de 1987 - "Resíduos sólidos" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e suas atualizações; considerando a Convenção no 170 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto no 2.657, de 03 de julho de 1998; considerando a necessidade de resguardar a saúde humana e o meio ambiente e considerando os riscos de exposição, incompatíveis com as precauções recomendadas pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, face aos riscos oferecidos, adotou a seguinte Resolução, e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação.

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 2004 fica proibida a instalação de novas máquinas de lavar roupa que operem com percloroetileno, como substância ou produto em qualquer concentração, que não possuam sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem, antes da abertura da porta de acesso, após o ciclo de lavagem.

Art. 2º Toda máquina de lavagem a seco que utilize o percloroetileno deve estar adequadamente equipada, até 1º de dezembro de 2004 com bandeja de recolhimento de produto, capaz de coletar todo o volume de armazenamento do solvente dos tanques. As portas das máquinas devem ser hermeticamente fechadas durante a operação de lavagem, permitindo-se a abertura somente durante a operação de carga e descarga de roupas.

Art. 3º As máquinas de lavar roupas que utilizam percloroetileno em recintos com sistemas de ar condicionado, especialmente em unidades como shopping centers, supermercados e outros semelhantes, devem possuir instalações com filtros de carvão



ativo até 1º de junho de 2005, de forma a garantir que as concentrações de percloroetileno no interior da unidade sejam próximas aos valores externos à própria unidade, avaliados uma vez a cada 6 meses.

Art. 4º A modificação da classificação de risco pela IARC quanto à substância percloroetileno, acarretará por parte da ANVISA, aditamento de dispositivos a esta ou nova resolução no prazo de 60 dias a partir de reconhecida divulgação.

Art. 5º Os resíduos sólidos do percloroetileno decorrentes de procedimentos operacionais, manutenção ou outros, devem ser descartados em instalações específicas ao destino de resíduos de classe 1 - perigosos; conforme categorização estabelecida na Norma ABNT 10004/87.

Parágrafo único. Resíduos não gasosos gerados não poderão permanecer no local, devendo os recipientes utilizados para o armazenamento temporário possuir sinalização com advertência em destaque de forma a evitar a abertura inadvertida dos mesmos.

Art. 6º Os resíduos gasosos ou líquidos deverão ser eliminados das lavanderias através de métodos, equipamentos ou medidas adequadas, sendo proibido o lançamento ou a liberação no ambiente de quaisquer resíduos de forma direta.

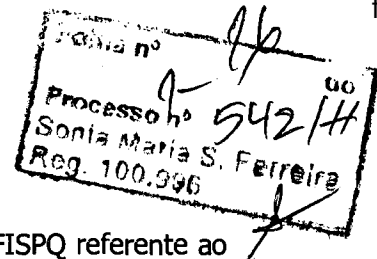
Art. 7º As lavanderias devem manter registros semestrais de consumo do percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantitativos e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecerem disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 8º Ficam obrigadas as lavanderias que operem com o percloroetileno, em qualquer fase do processo, à condução das medições do nível de exposição, no ambiente interno do recinto (área laboral e área de atendimento ao público), devendo cumprir os limites de exposição estabelecidos pela Portaria MTb n.º 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações. Os registros das medições devem permanecer disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

§ 1º As medições devem ser efetuadas por laboratório credenciado pelo INMETRO ou devidamente habilitado pela ANVISA, seguindo metodologia internacionalmente reconhecida e obedecendo a seguinte frequência: 1 - estabelecimentos de vias públicas - semestralmente; 2 - estabelecimentos localizados em áreas de grande circulação de público e em recintos com sistemas de ar condicionado - trimestralmente.

§ 2º Os resultados das medições deverão ser apresentados aos trabalhadores. Quando o resultado for insatisfatório, as ações corretivas devem ser imediatamente tomadas e registradas, com prazo máximo de 60 dias para a conclusão das implementações.

Art. 9º A partir de 1º de dezembro 2004 todas as lavanderias devem manter registros do programa de manutenção (anexo I) e verificação de fugas (anexo II) dos equipamentos das unidades de lavagem a seco, bem como do treinamento dos funcionários sobre os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno, objetivando a segurança, saúde laboral e do meio ambiente. Estes registros devem estar disponíveis para a fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.



Art. 10 A Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ referente ao percloroetileno deverá estar em local de livre e fácil acesso ao público em geral.

Art. 11 Todos os produtos que contenham o percloroetileno com destinação industrial e institucional são classificados exclusivamente quanto à aplicação / manipulação de uso profissional. Devem constar da rotulagem recomendações ao uso de EPC - equipamentos de proteção coletiva e EPI - equipamentos de proteção individual, conforme a finalidade e categoria.

Parágrafo único. Nos rótulos dos produtos de que trata este artigo constará em destaque a seguinte instrução: "O PRODUTO APRESENTA EVIDÊNCIAS DE CARCINOGENESE EM ANIMAIS", localizada no painel principal em destaque com no mínimo 3 milímetros de altura de caracteres.

Art. 12 As empresas que possuam produtos anteriormente notificados ou registrados na ANVISA e que possuam nos mesmos o percloroetileno, devem solicitar adequação de fórmula ou mudança quanto à aplicação / manipulação com adequação da rotulagem até 1º de dezembro de 2004.

Art. 13 Todos os produtos utilizados no processamento das roupas nas lavanderias, com as finalidades descritas na Lei Nº 6360/76, são registrados ou notificados, conforme aplicações e formulações, com dizeres de rotulagem pertinentes à classificação.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

PORTARIA N.º 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978
(DOU de 06/07/78 - Suplemento)

17

Folha nº	1542/14	de
Processo nº	542/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

“Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR - 1 - Disposições Gerais
- NR - 2 - Inspeção Prévia
- NR - 3 - Embargo e Interdição
- NR - 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR - 7 - Exames Médicos
- NR - 8 - Edificações
- NR - 9 - Riscos Ambientais
- NR - 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR - 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR - 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR - 13 - Vasos Sob Pressão
- NR - 14 - Fornos
- NR - 15 - Atividades e Operações Insalubre
- NR - 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR - 17 - Ergonomia
- NR - 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR - 19 - Explosivos
- NR - 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR - 21 - Trabalhos a Céu Aberto
- NR - 22 - Trabalhos Subterrâneos
- NR - 23 - Proteção Contra Incêndios
- NR - 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR - 25 - Resíduos Industriais
- NR - 26 - Sinalização de Segurança
- NR - 27 - Registro de Profissionais
- NR - 28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-58; 73, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 8-4-60; Portarias MTPS 46, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 20-10-65; 491, de 10-9-65; 608, de 20-10-65; Portarias MTb 3.442, 23-12-74; 3.460, 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSHT 16, de 21-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-5-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-6-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

18

Folha nº	18
Processo nº	542/14
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Publicação
Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978

D.O.U.
06/07/78

Alterações/Atualizações	D.O.U.
<u>Portaria SSMT n.º 12, de 12 de novembro de 1979</u>	23/11/79
<u>Portaria SSMT n.º 01, de 17 de abril de 1980</u>	25/04/80
<u>Portaria SSMT n.º 05, de 09 de fevereiro de 1983</u>	17/02/83
<u>Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983</u>	14/06/83
<u>Portaria SSMT n.º 24, de 14 de setembro de 1983</u>	15/09/83
<u>Portaria GM n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990</u>	26/11/90
<u>Portaria DSST n.º 01, de 28 de maio de 1991</u>	29/05/91
<u>Portaria DNSST n.º 08, de 05 de outubro de 1992</u>	08/10/92
<u>Portaria DNSST n.º 09, de 05 de outubro de 1992</u>	14/10/92
<u>Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994</u>	14/04/94
<u>Portaria SSST n.º 22, de 26 de dezembro de 1994</u>	27/12/94
<u>Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995</u>	22/12/95
<u>Portaria SIT n.º 99, de 19 de outubro de 2004</u>	21/10/04
<u>Portaria SIT n.º 43, de 11 de março de 2008</u>	(Rep.) 13/03/08
<u>Portaria SIT n.º 203, de 28 de janeiro de 2011</u>	01/02/11

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

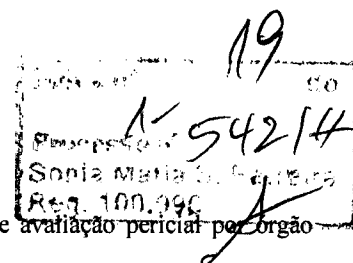
15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.



15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização **ex-officio** da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

ANEXO N.º 1

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

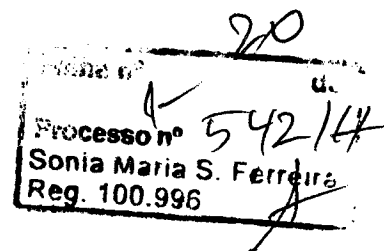
NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.

2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo.

4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.



Portaria nº 3.523
De 28 de agosto de 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, §1º. I e II, §3º, I a VI da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990;

considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

considerando a preocupação com o bem-estar, conforto, produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º - Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual dos procedimentos de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º - Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito à definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

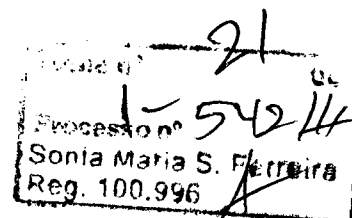
Art. 3º - As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento Técnico, no que couber.

Art. 4º - Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a. ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b. ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c. ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d. boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana;
- e. climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes.
- f. filtragem absoluta: sistema de climatização que utiliza filtros das classes A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g. limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.
- h. manutenção - atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.
- i. Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º - Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a



prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

- a. limpar os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b. utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- c. verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d. restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e. preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1(um), conforme as especificações do Anexo II.
- f. garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo 27m³/h/pessoa.
- g. descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 6º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a. implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico.
- b. garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
- c. manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
- d. divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo único. O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º - O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º - Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º - O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10º - Este Regulamento Técnico entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Câmara Municipal de São Paulo

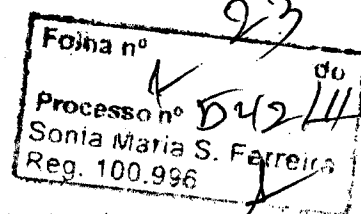
Base de dados : legis
Pesquisa : 13725
Total de referências : 1

Folha nº	22
Processo nº	54214
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

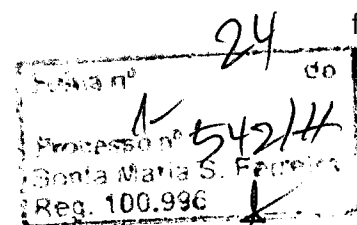
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

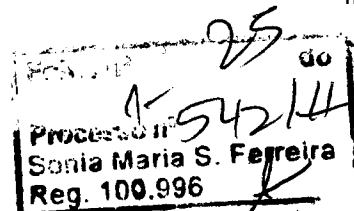
§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,



relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
 II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

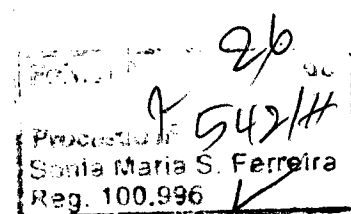
§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de



engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

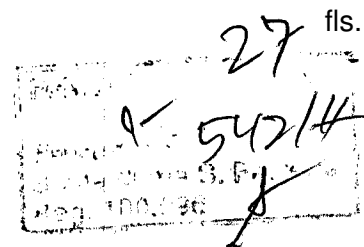
Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de



assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

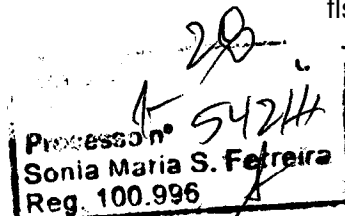
§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II



IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

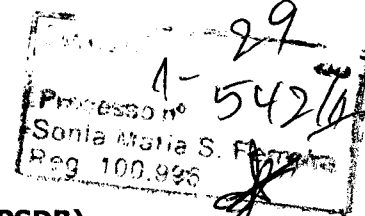
Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**PROJETO DE LEI 01-0618/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)**

"Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - Equipamentos de Refrigeração: instalações de ar condicionado central; instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; ar condicionado automotivo, refrigeradores e congeladores domésticos.

II - Programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração.

III - Gestão Integrada e Compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários.

IV - Destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.

V - Importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de refrigeração fabricados fora do país.

Art. 4º. São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:

I. Lançamento in natura a céu aberto;

II. Deposição inadequada no solo;

III. Queima a céu aberto;

IV. Queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases

V. Deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;

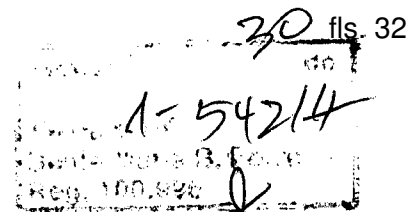
VI. Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;

VII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VIII. A mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

PARÁGRAFO ÚNICO. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de refrigeração a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.



§1º - É facultativa aos estabelecimentos mencionados no caput a recepção de equipamentos de outras marcas.

§2º - O Poder Público é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração de fonte não identificada (marca ignorada), observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de refrigeração no final da vida útil.

Art. 7º. O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

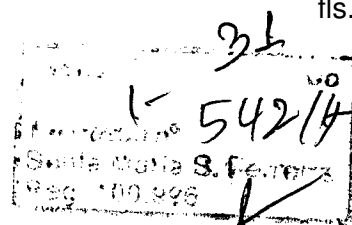
Art. 8º. A administração pública, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta lei, implementará em suas compras e contratações, critérios que contemplem preferencialmente equipamentos de refrigeração, que após o seu consumo ou término de vida útil, sejam parte integrante de Programas de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0730/2009 do Vereador Arselino Tatto (PT)**

“Cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas no âmbito do Município de São Paulo.

I – DO PROGRAMA DE INCENTIVO

Art. 2º - O Programa Municipal tem por objetivo instituir medidas em parceria com órgãos da administração pública, legislativos, e empresas públicas ou privadas de pesquisa e saneamento, visando estimular e incentivar projetos que tenham por objetivo o uso eficiente da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações, induzindo à sua captação, conservação e reuso, e incentivando a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações públicas ou privadas.

Artigo 3º - O Governo Municipal, por meio de suas secretarias competentes, deverá criar programas de capacitação de técnicos municipais, visando à elaboração das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente da Água nas Edificações.

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Público Municipal celebrar convênios com Universidades, Fundações e Organizações da sociedade civil que comprovem notório saber na área de gestão de recursos hídricos e elétricos e aprovação/regulização de empreendimentos, para ministrar os cursos nos municípios, e assessorar na elaboração de Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente de Água nas Edificações e de projetos de lei correlatos.

Parágrafo único - A Câmara Municipal do Município de São Paulo, por meio de suas Comissões competentes, efetuará o acompanhamento da eficácia do Programa, bem como a fiscalização dos convênios.

Art. 5º - Nas ações de combate ao desperdício quantitativo da água, as empresas ou autarquias municipais de saneamento ficam obrigadas a desenvolver ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, versando sobre o uso abusivo, forma de captação da água, bem como instruir o a população sobre a maneira de reutilização da água.

II – DAS EDIFICAÇÕES E DA OBRIGATORIEDADE

Art. 6º - A instituição das medidas e obrigatoriedade de instalação de mecanismos de Captação e Conservação da água proveniente de aparelhos ar condicionados tem como objetivo:

I – A sustentabilidade dos recursos ambientais;

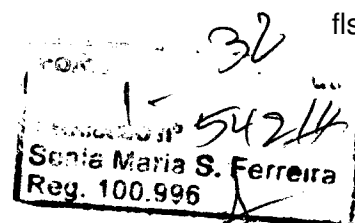
a) Conscientização do uso da água nos edifícios;

b) Redução da demanda sobre mananciais de água;

c) Substituição do uso de água potável por água de nível inferior em atividades em que a qualidade da água não interfira na saúde dos munícipes.

Art. 7º - Os projetos de edificações ou reforma das edificações Públicas Municipais, e edificações comerciais e industriais com mais de 360.000 BTUs (30 TR) somente receberão o competente alvará após avaliação e aprovação da Subprefeitura competente desde que cumpridos os requisitos estipulados pelas Políticas Municipais de Captação, Armazenamento, Conservação e Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Parágrafo Único: As estipulações dentro das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente água proveniente de aparelhos ar condicionados nas edificações deverão ser regulamentadas posteriormente.



Art. 8º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que façam uso do resfriamento por meio de aparelhos de ar condicionado, ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 9º. As edificações comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração por meio de aparelhos de ar condicionado para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 10. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a data de sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 11. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

III – DA ÁGUA E SUA DESTINAÇÃO

Art. 12. A água proveniente de aparelhos de ar condicionados deverá ser Captada, Armazenada e Conservada segundo as especificações dos órgãos competentes.

Art. 13. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

IV – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 14. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de 5 Unidades Fiscais do Município – UFM, para edificações residenciais, de 10 Unidades Fiscais do Município - UFM para edificações Comerciais e Industriais.

Art. 15. O Poder Executivo deverá desenvolver atividades visando fomentar o Programa Municipal de conscientização para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único: No caso do descumprimento ficará o Executivo Municipal sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 16. Os valores arrecadados em face ao descumprimento das disposições desta Lei, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Art. 17. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – em campanhas de educação sobre o Uso consciente da água e em Projetos visando o desenvolvimento de tecnologias para captação, armazenamento e conservação de água par reuso

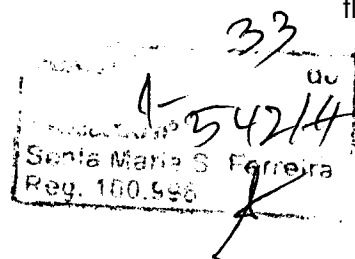
Parágrafo Único – A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

Art. 18. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 101

PROJETO DE LEI 01-00299/2011 do Vereador Juscelino Gadelha

"Dispõe sobre a realização trimestral de Fiscalização da Qualidade do Ar nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica a Municipalidade obrigada a realizar trimestralmente Fiscalização da Qualidade do Ar em Shopping Centers e Hipermercados localizados no Município de São Paulo.

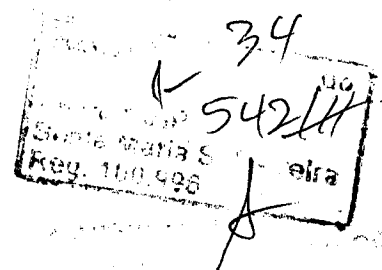
Parágrafo Único - A fiscalização mencionada no caput deste artigo ficará a cargo da Coordenadoria em Vigilância em Saúde - Covisa.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, junho de 2011. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 03/08/2011, pág. 65

PROJETO DE LEI 01-00350/2011 do Vereador Juscelino Gadelha

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de ar condicionado nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam os Shoppings Centers, Hipermercados e Hospitais, localizados no Município de São Paulo, obrigados a realizar anualmente limpeza de ar condicionado.

Parágrafo Único - Para a limpeza de ar condicionado devem ser observadas as determinações do artigo 5º da Portaria nº 3.523/GM, 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, julho de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15-12-11 às 16h30
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Florianos

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, Rua Rio de Janeiro,
15, 12-11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

19/12/11 17:46

For

31/01

14 30

[Signature]

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob rubrica(s)
nº 35039 Em 12 / 03 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 35Processo nº 01-542/11Sandra Paula T. St. Horie
VP. 11-102 | SEP-1216 - PAR
16- 00193/2012

pl0542-11

PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0542/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a utilização de produtos contendo percloroetileno pelas lavanderias a seco situadas em Shoppings Centers, Hipermercados, Hospitais e outros ambientes públicos que utilizam ar condicionado.

De acordo com a propositura, as lavanderias a seco somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o referido percloroetileno residual do tambor de lavagem. Tais lavanderias deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado, conforme se afere do art. 2º do projeto legal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, nos moldes do substitutivo ao final sugerido.

O projeto intenta preservar a saúde da população, uma vez que o produto em tela, dependendo do nível de exposição, causa enjoos, fadiga, dor de cabeça e pode causar perda da consciência e até mesmo câncer.

Com efeito, o Município possui competência legislativa para editar normas que versem sobre produção e consumo e proteção da saúde (art. 30, II c/c art. 24, V e XII da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), desde que vise complementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitando-se os limites do predominante interesse local.

Vale dizer, ademais, que o Município também possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica, *in verbis*.

“Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;”
(destacamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

17 - RELCOM
17- 00194/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0542-11

Folha nº 36 fls. 39
Processo nº 01-542/11
Sendo para SPH Hód.
10/10/2011

“Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**” (destacamos).

Portanto, com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município reger e controlar a atividade econômica exercida em seu território.

O projeto encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos” (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Vale destacar que, em nosso entender, o presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0542-11

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...
Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

"tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

Observe-se que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, visto que a Constituição Federal no art. 170, V, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso V), elegeu a defesa do consumidor como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Portanto, o projeto tem amparo legal para prosseguir em tramitação.

Todavia, faz-se necessária a adequação da sua redação, por meio do substitutivo ao final proposto.

Com efeito, o art. 3º, ao dispor sobre a realização de aferição periódica, obedecidos os limites impostos pelo Ministério do Trabalho, claramente quis transpor para a legislação municipal o disposto no art. 8º da Resolução – RDC/ANVISA nº 161/04, acrescido da obrigatoriedade trimestral para realização da mencionada aferição, por laboratório habilitado pela Anvisa ou credenciado pelo Inmetro. Contudo, ao fazê-lo, não deixou claro que tal ônus deve recair sobre o particular que deverá deixar à disposição da fiscalização as avaliações.

30



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0542-11

E de outra forma não se poderia entender tal dispositivo, na presente proposta, já que ao atribuir tal função ao próprio Executivo estaria o projeto adentrando em matéria cuja competência é privativa do Sr. Prefeito, a quem compete exercer a administração municipal, com respaldo no art. 69, II, da Lei Orgânica.

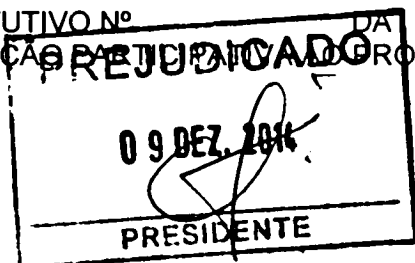
Ademais, o substitutivo acresce ao projeto a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade.

Oportuno mencionar que o valor da multa ora inserido é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das Comissões de Mérito a esse respeito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, devendo ser convocadas, durante a sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo a seguir, que visa adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao acima exposto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPANTE DO PROJETO DE LEI Nº 542/11



Dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As lavanderias a seco situadas nos Shoppings Centers, Hipermercados, Hospitais, dentre outras instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno em qualquer concentração, se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem.

Art. 2º As lavanderias de que trata o artigo 1º desta Lei deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado, a fim de garantir que as concentrações de percloroetileno no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão providenciar a realização, trimestralmente, em qualquer fase do processo, por meio de laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de medições do nível de exposição ao percloroetileno, no ambiente interno do recinto (área laboral e área de atendimento ao público), devendo cumprir os limites de exposição estabelecidos pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08/06/78 e suas atualizações, ou a norma



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0542-11

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 39 - MS: 42
Processo nº 01-542/11
Sandra Paula P.S. Horta
07/11/2012 - 80P-12-44
obtido

que a suceder, devendo os registros das medições permanecer disponíveis para a fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 4º Os estabelecimentos constantes do artigo 1º desta Lei deverão obedecer às disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 161, de 23/06/2004, ou a norma que a suceder.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

~~ADILSON AMADEU~~
CELSON JATENE

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL *of.*

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO *relat*

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 12

Pág. 139 Col. 02

Conferido ph

ph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12 / 03 / 12

ph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12/03/12 às 16:42

lgli
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora

Para re: _____
Sala de _____, _____, Metropolitana
e Meio Am. _____
Em _____

SEM EFETIVO

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

At: M. Almeida de Almeida
e 20 de março de 2012
n. 402 B2

14 / 03 / 12

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 DE MAIO 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública do ano de 2012 na presença dos Vereadores Juscelino Gadelha e Tião Farias, que preside esta sessão. Anuncio também a presença do Vereador Salomão. Seja muito bem-vindo.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência está sendo realizada para discutir os projetos de lei conforme a pauta publicada no *Diário Oficial da cidade de São Paulo*.

Passo a presidência desta reunião ao nobre Vereador Juscelino Gadelha, em razão de compromissos assumidos anteriormente.

Tem a palavra o Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – É motivo de orgulho substituí-lo, Sr. Presidente.

- Assume a presidência o Sr. Juscelino Gadelha.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Cumprimento o nosso amigo e companheiro Salomão, defensor dos taxistas na cidade de São Paulo. Outro dia peguei dois táxis e conversando com os motoristas percebi que eles enxergam o Salomão como um defensor da categoria.

O SR. SALOMÃO – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Daremos início à audiência pública do PL 86/2011 do Vereador Souza Santos que institui a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar a respeito desse projeto? Não havendo, dou por realizada a audiência do PL 86/2011.

Passemos ao próximo item: PL 109/2011 do Vereador Alfredo Cavalcante que dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para defender o projeto? Não havendo, então, considero realizada a audiência pública do PL 109/2011.

Passemos ao próximo item: PL 136/2011 do Vereador Celso Jatene que altera a lei nº 14887/09 (inclui um representante da Polícia Civil como observador no Cades)

Há alguém inscrito para defesa desse projeto? Não havendo, considero realizada a audiência pública do PL 136/2011.

Passemos ao próximo item: PL 170/2011 do Vereador Quito Formiga que dispõe sobre a substituição do uso de embalagem plástica utilizada pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

Há alguém inscrito para a defesa?

Sr. Paulo da Colina, do Instituto Nacional do Plástico.

O SR. PAULO DA COLINA – O nosso instituto é uma entidade tecnológica setorial da indústria do plástico. Não concordamos com o PL que está sendo apresentado, por dois motivos: o referido PL propõe a substituição do plástico convencional pelo biodegradável.

Acontece que o plástico biodegradável, nas condições brasileiras da atualidade, é extremamente prejudicial para o meio ambiente e para as contas públicas. Vou explicar.

Hoje, nosso país não produz a resina que serve para fabricação do filme plástico do biodegradável. O mundo inteiro começa a fazer isso nos últimos 10 anos, com uma produção insignificante.

Hoje, temos alguns ensaios na cidade de Belo Horizonte, em Jundiaí, onde podemos notar fortemente a falta que faz a matéria prima que é importada 100% da Alemanha.

Outro aspecto do malefício que esse produto pode trazer para a nossa cidade é o fato de, uma vez sendo biodegradável, deveria ser acompanhado de certas políticas municipais, como a coleta seletiva, que obrigasse todo produto biodegradável estar no mesmo envelope, no mesmo saco e ser carregado por uma usina de compostagem.

Acontece que não existem usinas de compostagem em nosso país e em nossa cidade, pelo

menos no nível de 10-12 mil toneladas de lixos orgânicos que produzimos diariamente.

Esse material se aprovado será carregado para um aterro sanitário e, neste momento, sofrerá uma biodegradação provavelmente anaeróbica, no fundo da compactação de terra e vai produzir metano, que é o gás mais agressivo para o meio ambiente, no sentido de atacar o efeito estufa.

Como já disse, a produção mundial é ineficiente e nós temos uma produção que chega ao Brasil em torno de 2-3 mil toneladas, por ano, que não daria para cobrir efetivamente um décimo do consumo de qualquer cidade do nosso país.

Outro impacto importante, para tanto estou trazendo para a Comissão um estudo científico produzido pelo Ministério do Meio do Ambiente da Inglaterra, onde mostra que o plástico convencional é muito menos impactante para o meio ambiente do que o plástico biodegradável, naquelas condições que passei aos senhores.

Peço ao Sr. Presidente que registre a entrega deste documento que é uma tradução juramentada do estudo britânico a respeito.

Mas, além dos problemas ambientais que ocorrerão se essa lei for aprovada, acontecerá o que é pior, ou seja, o aumento do custo dessas embalagens para o poder público. A experiência que temos em diversas cidades brasileiras, uma sacola plástica – apenas para dar como exemplo de referência – custa de R\$0,02 a R\$0,03, uma sacola plástica biodegradável custa de R\$0,19 a R\$0,25, há acréscimo de 850% no custo das embalagens.

Por essa razão, somos contrários à substituição da resina tradicional pela biodegradável, enquanto o país não tiver condições de coleta seletiva e compostagem.

O pior que temos ainda a dizer é que o nosso país não tem um laboratório que consiga certificar essas embalagens, de acordo com as duas normas técnicas que ele menciona no seu corpo, a Norma Técnica 15449-1 e 2, da ABNT.

Como que vamos fazer para ter certeza que o Estado está comprando o material que se propõe na lei.

Então, por todos esses motivos somos contra que esse projeto de lei prospere,

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – O Sr. Paulo, do Instituto do Plástico, entrega o documento que vou anexar ao projeto.

Eu acho que esse é um debate muito interessante sobre a questão da sacola plástica, do biodegradável. Eu sou favorável ao biodegradável, que é muito importante para o meio ambiente por se dissolver mais rápido do que o plástico normal, ou seja, se o plástico normal demora 100 anos para se degradar, o biodegradável leva pouco mais de um ano, então esse é o fator positivo.

Outra questão é que o material é importado, mas já trazemos tanta coisa de fora, o carro, então, um material importante para o meio ambiente não fará diferença. A discussão é o seguinte: o que nós queremos para o meio ambiente? Temos de procurar soluções para melhorar a qualidade de vida, o meio ambiente, a questão do passivo ambiental na cidade de São Paulo, com a industrialização na década de 40 para a década de 50 com a industrialização. Existe um passivo muito grande, áreas muito grandes, contaminadas.

Com o maior respeito ao Instituto, é um debate importante, estou aberto à discussão com o setor, com a sociedade. Defendi a questão da renovação das sacolinhas plásticas, votei favoravelmente ao projeto. E acho que temos de mudar os nossos conceitos. Temos uma indústria importante não só para São Paulo, mas para o País, entretanto temos de nos renovar. O biodegradável é uma mudança benéfica, e o meio ambiente agradece.

Não sou contra o setor nem ao trabalho dos senhores. Inclusive abriremos uma questão nesta Casa a respeito de outras embalagens, como de xampu, por exemplo, que têm de ser biodegradável. Temos de mudar o conceito sobre os plásticos, de forma mais compatível ao meio ambiente.

Por isso, sou favorável a esse projeto quando entrar em pauta aqui na Câmara Municipal e estou aberto a uma discussão mais ampla sobre os plásticos.

O SR. PAULO DA COLINA – Ofereço a parte tecnológica do nosso Instituto à Câmara, principalmente a esta Comissão.

Em resposta a algumas posições do senhor, não sou contra o biodegradável. O biodegradável

utilizado em países onde se está preparado para ser utilizado torna-se um produto amigo do meio ambiente, transformando-se em composto orgânico, em húmus, e se integrará no meio ambiente.

No nosso país, onde a generalidade do nosso descarte de lixo são lixões, nem aterros sanitários, o biodegradável não pode ser aplicado sem prejudicar o meio ambiente, seja na produção de CO₂ ou de gás metano, que é 22 vezes mais agressivo do que CO₂.

Eu vivi um momento em que se alardeou muito a vantagem do biodegradável nos detergentes, há 40 ou 50 anos. As donas de casa encantaram-se com a biodegradabilidade dos detergentes. Com isso, usaram à vontade, deixaram correr nos efluentes de esgoto, acabando com todo o oxigênio do rio Tietê, do rio Pinheiros. E hoje vemos em Pirapora do Bom Jesus os resultados. Aquela espuma não é de graça, veio de algum lugar.

Deixo à disposição dos senhores todo o nosso corpo técnico para uma discussão bem profunda. Acreditamos que, hoje, no estágio atual do nosso país, esse projeto será prejudicial à nossa Prefeitura, pois ela gastará muito dinheiro, e não resultará em benefício ao meio ambiente. Pelo contrário, as sacolinhas biodegradáveis vão impactar o meio porque, quando um indivíduo pegar uma sacola biodegradável vai jogar na calçada, então vai produzir CO₂. E se ela for enterrada no aterro sanitário, produzirá metano, que é muito pior.

Portanto, Sr. Presidente, fica a minha proposta de maiores discussões. O nosso instituto está aberto e colocamos à disposição desta Comissão todo o nosso corpo técnico para tratar desse assunto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Sr. Paulo. Só para informá-lo que esteve aqui há uns 15 ou 20 dias o setor de plástico, todos os produtores do setor de plástico, porque foi aprovada nesta Casa uma lei que dá prazo a quem vende essas embalagens para torná-las retornável.

Então, haverá uma discussão aqui muito grande em relação ao plástico como um todo, e acho importante a sua presença para um debate mais amplo.

O SR. PAULO DA COLINA – Sr. Presidente, estamos trabalhando diretamente com o Ministério do Meio Ambiente, dentro da política nacional de resíduos sólidos. Daqui dois ou três anos, toda a logística reversa estará acertada e as embalagens estarão inclusas, sejam de plástico convencional, de papel, não escapamos, porque a Lei Federal está aí já, e será cumprida, sem dúvida.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Está encerrada a audiência pública do PL 170/11, do Vereador Quito Formiga.

Está aberta a audiência pública do PL 210/11, do Vereador Attila Russomanno, do PP: Altera o item 11.2.1 da Seção 11.2 - Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações, e dá outras providências (estabelece largura mínima de 0,80m para todas as portas a fim de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida).

Não havendo inscritos para discutir o projeto, está encerrada a audiência do PL 210/11.

Está aberta a audiência do PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno. "Acresce a Subseção 2.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 09 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (estabelece previsão de componentes básicos para isolamento e condicionamento acústico, de acordo com a disposição do NBR e ABNT, em salões de festas e salões de jogos e lazer, academias de ginástica, templos religiosos, buffets, entre outros)".

Não havendo inscritos para discutir, está encerrada a audiência pública do PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno.

Está aberta a audiência do PL 246/11, do Vereador Aurélio Nomura. "Dispõe sobre estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m², e dá outras providências".

Tem a palavra, para a defesa do projeto, a Sra. Lucila Lacrete, do Movimento Defenda São Paulo.

A SRA. LUCILA LACRETA – Bom dia a todos. Esse projeto de lei do Vereador Aurélio Nomura

é meritório, porque realmente reduz bastante a metragem quadrada daqueles projetos que precisam ter EIA/RIMA. E eu gostaria de sugerir um acréscimo no projeto de lei, que ele considere também a cumulatividade dos usos.

Por exemplo, os restaurantes da Vila Madalena, são edificações geradoras de tráfego que atraem muita gente e movimentação. Possuem área de 200, 300, 500 m² e, se colocados um do lado do outro, eles têm um impacto imenso na região e isso teria de ser contemplado. A minha sugestão, é que o nobre Vereador Aurélio Nomura no seu projeto de lei 246/11, considere também a necessidade de fazer EIA-RIMA, quando os usos cumulativamente atingirem essa área de 2000m² em um raio de 500 metros.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Peço ao Movimento Defesa São Paulo, que deixasse por escrito, porque aí link no projeto, e aí quando fosse relatado, em audiência pública, o relator pode ou não acatar sugestão. A audiência pública vai para comissão, aí tem um relator, o relator não está aqui, de repente não vai saber.

A SRA. _____ - Enviaremos a proposta por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Realizada a audiência pública do PL 246/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos a audiência pública ao PL 291/11, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa) Não havendo. Esta realizada a audiência pública do PL 291/11, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Passemos a audiência pública ao PL 297/11, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas Filho. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa) Não havendo. Esta realizada a audiência pública do PL 297/11, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas.

Passemos a audiência pública ao PL 305/11, de autoria do nobre Vereador Salomão. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, há um ano esse projeto tramita aqui na Casa, vou ler a justificativa que consta no projeto. Fiz pequenas alterações, mas nada altera o conteúdo do texto: A Cidade de São Paulo conta cerca de 3000 mil pontos de taxis espalhados no Centro da Cidade e periferia. Nestes pontos há sempre vagas a serem preenchidas de taxistas que falecem e outros desiste do local de trabalho e outros deixam o ponto por divergência entre os próprios companheiros permissionários e por aí vai. Circulam pela cidade mais de 4000 mil taxis como alvará ponto livre. Esses taxistas geralmente param nos pontos quando não se encontram taxis, na maioria das vezes os permissionários se unem, faz um baixo assinado, encaminha ao diretor do departamento de transporte público, DTP, para o preenchimento da vaga e esse pedido lhe é negado, ou seja, indeferido. Destinado essas vagas apenas aos sorteios que são realizados no máximo uma vez por ano, quanto máximo, duas vezes deixando esses taxistas de ponto livre rodando pelas ruas gastando combustível sendo multado complicando ainda mais a situação do nosso trânsito do dia a dia. Quando para em um ponto, por consentimento dos permissionários, correm o risco de serem abordados pela fiscalização do departamento de transporte público DTP que retém seus documentos, por angariar passageiros de uma forma totalmente absurda que acontece com esses permissionários. A eles é imposta penalidade que vai da retenção do alvará, ou quando taxi, e de acordo com a situação interditam o taxímetro para impedir que este profissional continue trabalhando. É um absurdo. Isso é uma verdadeira ditadura. Não podemos mais conviver com esses abusos, ao poder de uma lei arcaica. A Prefeitura do Município de São Paulo arrecada dos serviços de taxi anualmente cerca de 10 milhões de taxas com renovação de alvará, ponto de taxi, inclusão em pontos e outros documentos. Muito pouco tem sido para compensar essa arrecadação para a Prefeitura do Município de São Paulo sem levar em conta o atendimento precário que é oferecido e a falta de respeito do Poder Público até o descumprimento da lei. Na maioria das vezes chegam a ficar até oito horas esperando no DTP, seja pleiteando uma vaga de ponto de táxi ou qualquer outro serviço.

Com a aprovação desta lei, Sr. Presidente, vamos abrir condições para que esses trabalhadores preencham as vagas existentes em pontos por meio de abaixo-assinados ou sorteios. Damos a condição também ao Poder Público, vamos contribuir com o aumento da

arrecadação para a Prefeitura. Cada inclusão, de novos taxistas em pontos, é cobrada uma taxa que gira em torno de R\$ 85,00. Vamos reduzir os carros circulando pelas ruas à procura do passageiro que nem sempre é fácil encontrar, além do aumento de carros circulando.

Essa reivindicação da categoria, Sr. Presidente, é antiga. Já tentei junto ao Diretor do Departamento por meio de portaria, o que não foi possível, ele negou. Assim oficializando o preenchimento dessas vagas existentes em pontos de táxis, vamos dar condições para que muitos pais de família vivam melhor e trabalhem com segurança, atendendo os passageiros, principalmente, aqueles que têm procurado os táxis que ficam em pontos.

Por serem todos cadastrados no Departamento de Transporte Público, geram mais confiança ao Poder Público e ao usuário desse meio de transporte. Assim, Sr. Presidente, peço o apoio dos Srs. Vereadores para valorizarem e garantirem mais o trabalho destes formadores de opinião, que prestam um grande serviço à Cidade, são o cartão postal, o cartão de entrada de quem chega.

E quanto aos pontos de táxis vazios, a partir da legalização da lei, vamos dar condições para esses profissionais trabalhem. Agradeço o Sr. Presidente e a todos os presentes que acompanham esta audiência pública.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Apenas para compreender, ex-Vereador Salomão, hoje os pontos têm donos, o taxista tem direito aquele determinado ponto. Nessa lei você libera esses pontos?

O SR. SALOMÃO – Todos.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Ponto vazio qualquer táxi pode encostar. É como no Rio de Janeiro.

O SR. SALOMÃO – O ponto estando vazio não significa que esse ponto tenha vaga. A lei libera no sentido de que o permissionário sabe que o ponto tem uma vaga, duas ou três. Eles têm dificuldade para preencher essas vagas porque são através de sorteio, que é feito uma vez por ano. Então a partir do momento que houver legalização, se houver vaga, eles fazem um abaixo-assinado entre eles permitindo que aquele permissionário puxe fila, se organize, legalizamos o seu cadastro e alvará no ponto e ele passa a atender esse ponto.

Com isso, passamos a atender também o usuário do meio de transporte que às vezes fica no ponto 20, 30 minutos ou mais, porque não tem táxi. Em todos os pontos faltam táxis, porque vivemos numa Cidade em que o trânsito é completamente complicado, o motorista que sai daqui e vai até a Av. Paulista, poderia ir e voltar em 10 minutos, mas às vezes gasta uma hora.

Então o meu projeto é para oficializar, para que nos pontos em que houver vagas, estas sejam preenchidas através de sorteio. Também, se o motorista quiser parar em um ponto que esteja ocioso, ele também pode pegar o passageiro, quando chegar um carro no ponto ele se desloca e vai embora. A partir do momento em que organizarmos isso vamos ter muito mais condições de atender o usuário desse meio de transporte.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Quero dizer que vou ser mais radical ainda, se vier esse projeto para eu relatar vou liberar todos os pontos. Não tem táxi pode encostar, porque muitas vezes o táxi está passando, o ponto está vazio e têm pessoas esperando no ponto. E o táxi não pode entrar nesse ponto porque é privado, tem dono.

Então, no meu ponto de vista, o funcionamento dos táxis no Rio de Janeiro é um exemplo muito positivo, os pontos não tem dono, qualquer táxi pode encostar nos pontos.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, na realidade, se o ponto está vazio o táxi pode parar, mas a maioria dos pontos hoje trabalha com telefone e a chave daquele cadeado, geralmente, fica com os permissionários. Quando um passageiro se desloca do seu apartamento ou qualquer outro local e vem até o ponto, esse motorista vai poder atender o passageiro. Agora, se chegar um carro ou dois, o motorista se desloca daquele ponto e vai para outro, mas isso acontece, Sr. Presidente, porque esse motorista não tem um ponto.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Dando sequência à audiência pública, vamos ao PL 309/2011, do nobre Vereador Juscelino Gadelha, define área com direito de preempção, imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, Itaquera, e dá outras providências.

Tem a palavra o Professor Hélio.

O SR. HÉLIO – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, venho fazer a defesa do PL 309/2011, que também tem uma ligação com o PL 329. Trata-se da questão da preempção de uma propriedade na Rua Sabbado D'Angelo, no Distrito de Itaquera, e quero dizer que cheguei em São Paulo no final de 1966, enquanto garoto havia muitos espaços, brincávamos na rua, nos parques, nos campos de várzea e, praticamente, com o crescimento da Cidade fomos perdendo todos esses espaços.

Hoje só temos um único e grande quarteirão no Centro de Itaquera, um casarão, que foi cedido para a TFP – Tradição, Família e Propriedade, numa cessão que vamos encaminhar à Comissão da Verdade da Câmara Municipal, para sabermos como se deu a cessão desse casarão. Sabemos a história da TFP, que combateu todos os direitos sociais, a reforma agrária e os avanços da Constituição de 88. Então é necessário investigar como se deu a cessão desse casarão a TFP.

Hoje esse quarteirão tem uma grande reserva florestal, quase mil metros quadrados, e no seu interior o grande casarão. É uma belíssima casa que foi de propriedade do empresário Sabbado D'Angelo, que era dono da empresa de cigarros Sudan. A cessão dessa propriedade pode ser discutida e nós, moradores e munícipes de Itaquera, estamos fazendo uma mobilização, já coletamos quase duas mil assinaturas e, na próxima audiência, entregaremos ao Sr. Presidente, objetivando a preservação daquele patrimônio histórico.

Além de dar apoio total à aprovação desse projeto, também apoiamos o PL 329, que prevê a criação de um parque. Temos muitos idosos, a população está cada vez vivendo mais, e tem de se deslocar para fazer suas caminhadas até o Parque do Carmo, a quatro quilômetros de distância. Com a criação desse parque essa população terá esse espaço de lazer e cultura.

Também, estamos num momento de crescimento do distrito devido à Copa do Mundo, o que aumentou a especulação imobiliária, os prédios elevaram seus valores em mais de 100%.

Pelas informações a TFP pretende vender esse casarão para a construção de prédios. Esse casarão praticamente está abandonado. Fazem a manutenção de uma capela com uma santa na frente. Nada contra a capela, mas o casarão está praticamente abandonado.

É necessário esse movimento da população para a preservação da história de Itaquera e preservação do meio dessa reserva florestal.

Pedimos o apoio dos Vereadores. Entregaremos o abaixo-assinado na próxima audiência e faremos uma movimentação trazendo moradores de Itaquera para que tenhamos garantida a aprovação dos dois projetos de lei, o 309 e o 329, do Vereador Juscelino Gadelha.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Professor Hélio. Tem a palavra o Sr. Michel Oliveira.

O SR. MICHEL OLIVEIRA – Bom dia Presidente, Vereadores. Bom dia pessoal.

Venho aqui como morador de Itaquera e represento a União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES.

Fizemos um trabalho em Itaquera recolhendo assinaturas para que o casarão seja tombado como patrimônio histórico e seja criada uma área de lazer e cultura para as pessoas do bairro.

Itaquera está crescendo, evoluindo e transformando-se numa grande metrópole. Está tendo uma valorização e isso é muito bom para a região e os moradores. Mas, não podemos nos esquecer de que precisamos também de cultura.

Moro em Itaquera e não temos áreas para os jovens e crianças. As crianças estudam de manhã e à tarde não têm o que fazer. Ficam na rua perdidas. É assim que começa tudo, os senhores sabem.

Com programas socioeducativos as pessoas da região também terão programas à tarde. Muitas crianças não têm acesso a cursos extensivos como inglês, teatro, cinema, música.

Quero trazer o apoio da juventude, da União Municipal dos Estudantes Secundaristas para que o projeto seja votado.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Só queria acrescentar algo a respeito desse projeto, pois trata-se de um casarão que possui mais de 100 anos. É um casarão muito lindo.

maravilhoso, em uma área verde muito grande, inclusive com árvores centenárias.

Há condições de preservar o casarão na nossa memória. É uma forma de Itaquera preservar a sua memória através desse casarão e também a criação do parque para a preservação da grande área verde. É uma das poucas áreas verdes que restaram na região de Itaquera. Essa é a nossa defesa em relação à questão desse casarão e da criação do parque.

Para se ter uma ideia, esse casarão faz parte da memória viva de Itaquera e está localizado na área que pertence ao primeiro loteamento feito em Itaquera. O casarão possui a mesma idade que o bairro foi criado.

Os membros do TFP da família real brasileira costumavam se hospedar nesse casarão. Há também a questão da venda desse imóvel. Itaquera vive um *boom* da especulação imobiliária muito grande. Há a especulação de pôr o casarão abaixo e erguer um hotel em benefício do evento da Copa do Mundo. Não somos contra, mas que se faça em outro lugar.

Obrigado às duas pessoas que defenderam o projeto.

Dando continuidade, PL 309/11, do Vereador Juscelino Gadelha, concluída a audiência pública. PL 311/2011, do Vereador Adolfo Quintas, PSDB. "Altera o Quadro nº 10 e o Mapa nº 1 referidos no § 2º do art. 145 e Anexos à Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico; institui os Planos Regionais das Subprefeituras; dispõe sobre o parcelamento; disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo e dá outras providências".

Inscrita, a Sra. Lucila Lacrete.

A SRA. LUCILA LACRETA – Bom dia à Mesa. O Vereador Adolfo Quintas propõe alterar a lista das vias consideradas coletoras na Lei do Zoneamento, a Lei 13.885, mais especificamente o parágrafo § 2º do artigo 145. Em que pese ser justa essa proposta de alteração, o Vereador estaria cumprindo decisão judicial. Quanto houve a revisão do Plano Diretor, em 2007, o Ministério Público entrou com uma ação civil pública pedindo para separar a revisão da Lei do Plano Diretor da Lei do Zoneamento, que haviam sido encaminhadas juntas. O judiciário disse que sim, que havia de se separar as duas revisões e que teria que ser feita a revisão do Plano Diretor primeiro – a Lei 13.430/2002 –, e, quando essa revisão estivesse terminada, começar-se-ia a revisão da Lei do Zoneamento, a Lei 13.885/2004. É obrigatório, por decisão judicial, que qualquer alteração da Lei 13.885 – cujo quadro de vias coletoras o PL 311/2011 propõe-se alterar – se faça somente depois que estiver concluída a revisão do Plano Diretor e com todas as consequências jurídicas que isso levaria.

Dessa forma, alerto esta Casa e peço, inclusive, ao Presidente da Mesa que solicite, talvez, para que a assessoria jurídica da Câmara informe essa decisão aos Vereadores, porque essa medida foi tomada em 2007, portanto bastante tempo, e pode ser que os Vereadores tenham se esquecido. Inclusive, existem dois projetos de lei aprovados nesta Casa - um dos quais que dá incentivos a hospitais e outro que dispõe sobre a licença provisória de funcionamento – que também contrariam essa determinação judicial e que estão sendo objeto de análise pelo Ministério Público com vistas a ajuizamento ou de ação civil pública ou de ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Há nesse projeto de lei, em nosso ponto de vista, há, uma ilegalidade latente e um descumprimento, por parte do Vereador Adolfo Quintas, de determinação judicial. Peço, então, que o autor seja informado dessa ponderação, que enviaremos por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Então, Sra. Lucila, mande-nos por escrito, que anexaremos a ponderação ao projeto.

A SRA LUCILA LACRETA – Sr. Presidente, eu até gostaria de citar o número do processo para que fique registrado. Trata-se do Processo 583.53.07.116907-0. Não sei em qual Vara da Fazenda Pública ele correu, mas a determinação judicial está em vigor. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Primeiramente, Lucila, tenho uma divergência com o Movimento Defesa São Paulo porque eu defendo a revisão, e a defendia naquela época, pois era uma forma de colocarmos limites à especulação imobiliária e introduzir pontos como incentivos às escolas e hospitais. São Paulo está hoje com vários tipos de problema que poderíamos ter resolvido com a revisão. Vocês, do Movimento, entraram na justiça e não queriam discussão. Julgo que São Paulo tem de ter não mais a revisão, mas um novo Plano

Diretor. Se eu ganhar a próxima eleição e estiver nesta Casa, defenderei que na próxima legislatura se faça um novo Plano Diretor. E vocês, do movimento organizado, em vez de ter ajudado na promoção da discussão e também na própria revisão do Plano Diretor, fizeram o processo empacar na justiça ao ingressar com um monte de ações para que a discussão não ocorresse. Eu, particularmente, sou contrário à especulação imobiliária, penso que ela tem que ser freada de alguma forma. O próprio casarão de Itaquera - cuja permanência temos defendido, pois a construção tem mais de cem anos - está sendo alvo da especulação imobiliária, estão querendo construir um prédio no local. Hoje há na cidade de São Paulo, em bairros como a Lapa, vários imóveis ainda não tombados, portanto ainda sem defesa e sendo destruídos. A especulação imobiliária a cada momento se volta para uma região. São alvo bairros como Mooca, Vila Romana, etc. E vocês, que defendem São Paulo, não nos deixaram fazer uma discussão justamente para impedir, de forma legítima, o avanço dessa especulação imobiliária. Tenho essa divergência com vocês há tempos.

A SRA. LUCILA LACRETA – Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que essa ação civil pública foi impetrada pelo Ministério Público a partir de uma representação de várias entidades, dentre as quais o Defenda São Paulo; e que o pedido foi para separar a revisão das duas leis, que o Executivo decidiu fazer conjuntamente: o Plano Diretor, os 31 Planos Regionais e a Lei do Zoneamento. Essa foi a grande confusão. Eles misturaram duas leis que não tinham que ser misturadas. Tanto que a decisão é: “faça-se a revisão do Plano Diretor primeiro e, quando ela estiver terminada, faça-se a revisão dos 31 Planos Regionais e do Zoneamento”. O Executivo mandou para esta Casa o PL só da revisão do Plano Diretor. Foram feitas várias audiências públicas, a comunidade participou, e, por uma série de circunstâncias, esse PL, o 671, não foi adiante.

Então, como sociedade civil organizada, naquele momento, nós buscamos, através do judiciário, a defesa do que entendíamos ser o correto, a revisão apenas do Plano Diretor. Hoje, partindo de nossa experiência e dos problemas que a Cidade apresenta, que já constatamos, achamos que o Plano Diretor como um todo tem de ser revisto certamente para melhorá-lo para o bem geral.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Quero fazer um acréscimo. Penso que essa estratégia foi um erro por parte de vocês, pois a especulação avançou e está cada vez mais feroz. Também não sou contra a que as pessoas construam, vendam, ganhem dinheiro; mas isso tem que ter um limite. Estão barbarizando os espaços, tanto que regiões cuja integridade poderíamos preservar estão sendo descaracterizadas. Cito o exemplo da Vila Romana, onde uma antiga fábrica que produzia dinheiro em 1932 está no chão; o bairro está sendo totalmente descaracterizado e prédios estão sendo construídos. Na Mooca, brigamos pela construção do Moinho, e já há um prédio novo ao lado com 40 andares, desrespeitando a característica do local.

Se considerarmos a discussão jurídica e não a discussão da revisão do Plano Diretor, quem ganhou foi a especulação imobiliária. Vocês me desculpem, mas penso que vocês erraram no posicionamento de vocês. Lucila, eu só queria deixar isso registrado, porque nada tenho contra sua pessoa, mas acho que o posicionamento de vocês fez com que a especulação avançasse mais e mais. A Cidade perdeu com isso. Passamos quase dez anos para chegarmos ao entendimento da revisão, mas não conseguimos efetivá-la. De qualquer forma, ela será feita no ano que vem. Coisa que vocês não queriam poderá acontecer no ano que vem. No final, todos perderam.

Queria dizer à Lucila duas coisas. Primeiro, que fizemos um acordo na Comissão de Política Urbana desta Casa, quando ainda esta Comissão era presidida pelo Vereador Carlos Apolinário, para que todos os projetos que dissessem respeito ao Plano Diretor ficassem paralisados. Esse foi um acordo que nós fizemos, e agora o novo Presidente, Tião Farias, está conversando com o Presidente para ver se essa posição será mantida. Sou favorável a suspender a discussão dos PLs. Defendo isso.

Apesar de o Plano Diretor já ter chegado, a decisão de discuti-lo ou não por ser este um ano eleitoral é Srs. Vereadores, da Comissão de Política Urbana e da Presidência. O fato é que o Plano já está aqui e nós temos a liberdade de abrir a discussão para revisão, mas, como é um

ano eleitoral, podemos discutir depois.

Isso tudo nós já deixamos bem claro aqui na Câmara Municipal.

Tem a palavra a Sra. Daniele.

A SRA. DANIELE – Bom dia, Sr. Presidente, demais Vereadores e público presente. Como assessora do Vereador Adolfo Quintas, esclareço que esse projeto do Vereador Adolfo tem o intuito de começar uma discussão na Casa, uma vez que temos o Plano Diretor de 2004 e depois disso muitas coisas aconteceram, como o aumento da população da Cidade. Por exemplo, numa certa área há um posto de saúde e uma loja da Hyundai. Por conta do Plano Diretor de 2004 nada mais lá pode ser alterado. Quer dizer, qualquer outro tipo de comércio não pode haver.

Hoje o Tatuapé é considerado uma região de grande fluxo, porque todas as vias resultam numa ligação. Então, está na hora de mudar isso. A própria Mooca, como disse o Vereador, era um lugar de indústrias e o impacto, na minha visão, é muito pior, porque hoje lá, em vez de indústrias, há prédios.

As indústrias estão indo embora e o comércio não pode permanecer. Se esse Plano Diretor não for revisado, muitas coisas vão acontecer. Quando uma área é regulamentada, gera-se emprego. Então, não é só questão de revisar o Plano, mas revisar seguindo-se as normas. A minha opinião, portanto, é que esse projeto visa a provocar uma discussão aqui na Casa sobre as áreas que precisam sim ser modificadas no Tatuapé em prol da geração de emprego.

Está tudo muito absurdo. Por exemplo, a abertura da Copa do Mundo vai ser em Itaquera. Se não for modificado esse Plano, o que acontecerá com os comerciantes da região? Várias outras regiões também precisam ser mudadas, mas as vias Tatuapé, que são largas, com mais de 15 metros, não comportam mais. Esse projeto, então, precisa ser modificado, mas, para tanto, necessita da aprovação dos Srs. Vereadores.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha - PSB) – Informo que nessa audiência pública do Plano Diretor também serão discutidos outros projetos cuja tramitação também está suspensa. Como não há mais ninguém para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 311/11.

PL 329/11, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha: "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Sabbado D'Angelo, e dá outras providências."

Tem a palavra o Sr. Salomão.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, parabéns V.Exa. pela iniciativa desse projeto, que protege o casarão de Itaquera, que tem uma arquitetura fantástica. Precisa ser feita uma restauração nele, mantendo sua originalidade. Não só Itaquera, mas acredito que todos os bairros da nossa cidade têm uma história que precisa ser preservada. Se for autorizada a demolição desse imóvel, pouco a pouco a história de São Paulo desaparecerá. Um exemplo disso é Avenida Paulista da época dos Matarazzo e a de hoje, só com prédios.

Sr. Presidente, quero dizer que V.Exa. também pode contar com o meu apoio em favor de seu projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha - PSB) – Dou por realizada a audiência 329/11.

PL 344/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno: "Institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da instalação de lavatórios nas praças de alimentação de *shopping centers*, e dá outras providências."

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 344/11.

PL 346/11, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha: "Acrescenta item a seção 9.2 do capítulo 9, que dispõe sobre componentes, materiais, elementos construtivos e equipamentos no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências (estabelece exigência de tratamento acústico em paredes e pisos que sejam divisórias de unidades autônomas de edificações de uso residencial ou de serviço de hospedagem.)"

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 346/11.

PL 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel: "Altera o caput do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências (adéqua a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico)."

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/11.

PL 404/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso: "Acrescenta dispositivo à Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências (dispensa Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial nas áreas de proteção aos mananciais)."

Tem a palavra a Sra. Lucila Lacrete.

A SRA. LUCILA LACRETA – O PL 404/11 propõe que seja dispensada licença de funcionamento para imóveis não residenciais na área de proteção de mananciais, que é uma área complicadíssima que enseja um tratamento diferenciado por parte da fiscalização e da legislação para determinado uso.

É mais ou menos parecido com o PL 311. Para que o imóvel tenha licença de funcionamento, tem de cumprir uma série de requisitos legais, como a área da edificação, a permeabilidade, além do fato de o uso ter de ser admitido. A liberação da Licença de Funcionamento seria uma anistia branca, uma anistia disfarçada.

Esse projeto dispõe que tudo aquilo que é pré-requisito para que um imóvel se instale em área de mananciais seja liberado, uma vez que a Licença de Funcionamento é concedida sem que os requisitos urbanísticos de segurança sejam exigidos. Isso é um contrassenso tremendo, porque licença só pode ser concedida se os requisitos forem preenchidos; ainda mais em área de manancial, que exige um cuidado especial para aquela região, já ela supre de água a cidade de São Paulo. Por isso, não é de qualquer jeito que podem se dar a instalação e o funcionamento das edificações.

Então, no nosso ponto de vista, esse projeto de lei é totalmente inadequado, ele é uma anistia indireta e, o que é pior, a licença, que seria um ato vinculado, fica liberada. Então, liberou geral o uso irregular ou notificação irregular, porque se ela fosse regular, ela teria sua licença concedida normalmente. Algo está errado naquela edificação.

Portanto, esse PL 404/11 não deve prosperar.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mande por escrito e acrescentaremos no projeto.

Só queria, novamente, ressaltar a importância da revisão.

Vocês, do Movimento, não estão deixando acontecer essa revisão.

A SRA. LUCILA LACRETA – Vereador, entramos na Justiça para garantir direitos, que o Plano Diretor fosse revisado primeiro porque é uma norma maior. Quando o Plano Diretor fosse aprovado, revisar as regras dos 31 planos regionais que têm de atender o que foi dito na regra maior. Foi isso que fizemos. Vamos revisar o Plano Diretor, sim.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Outra coisa, nas audiências públicas que fizemos, há época, não vi o Defesa em M'Boi Mirim, em Parelheiros para defender essas colocações.

Essa situação foi colocada. A população precisa, de uma forma ou de outra, se organizar, melhorar a qualidade de vida. E vocês não estavam lá, nem em M'Boi Mirim, nem em Parelheiros, nem em Santo Amaro. Não vi.

A SRA. LUCILA LACRETA – Mas atendemos os interesses difusos da população. Tanto que as ações judiciais são de caráter geral.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Tudo bem. Mas só nas zonas nobres eu vi o Defesa. Nas zonas periféricas não vi.

A SRA. LUCILA LACRETA – A Cidade tem 1,5 milhão de quilômetros quadrados.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas vamos discutir a Cidade como um todo, não só entender uma parte.

A minha diferença com vocês é que vocês não nos deixaram discutir.

A SRA. LUCILA LACRETA – Deixamos, tanto que foi discutido. Tanto que, depois, quando o juiz disse que tinha de rever o Plano Diretor, os Vereadores Police Neto e Carlos Apolinario fizeram a revisão do PL 671. Se ele não resultou na revisão final, é outro problema.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não sei, realmente, o que vocês querem. Mas

tudo bem.

A SRA. LUCILA LACRETA – Queremos um Plano Diretor consensual. Vamos discutir.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Vamos discutir. Vocês estão com medo de discutir, vão para a Justiça.

Tem a palavra a Sra. Sônia Mazzi.

A SRA. SÔNIA REGINA MAZZI – Sou a Sônia Mazzi, do gabinete do Vereador Ítalo Cardoso. Acredito ser importante tecer algumas considerações porque o PL, de forma alguma, é uma anistia branca.

Se as pessoas se detiverem na leitura do projeto verão que a dispensa do Auto de Licença e Funcionamento se daria para as entidades assistenciais que atuam na área de mananciais. De forma alguma é uma anistia branca para qualquer uso não residencial, até porque a alteração é feita na lei que determina o funcionamento dessas entidades assistenciais.

E é óbvio que não dá para desconhecer que a área de mananciais tem um milhão de pessoas morando. E essas pessoas foram morar lá não por culpa delas, mas porque foram expulsas do Centro de São Paulo, até pela especulação imobiliária e por aqueles que queriam morar bem. Aos pobres, coube morar mal e, além de tudo, cometer ilícito. Na hora em que eles foram para lá, há 40 anos, as áreas de mananciais não tinham o sistema legislativo de proteção que têm agora.

Outra consideração que tem de ser feita é que aprovada a Lei da Billings, e já com a Lei da Guarapiranga, algumas unidades residenciais, nessas áreas, serão regularizadas. Só que são as estaduais. Enquanto não houver o exame do Plano Diretor, ficará o impasse.

Nesse sentido, a população ficará totalmente desassistida. Quem nos deu esse panorama foram os técnicos da assistência social do Município que dizem que as entidades não conseguem regularizar o seu uso, e portanto não fazem convênio e portanto não fazem assistência a população. De modo que o projeto é bastante pertinente nesse aspecto. Outra coisa, a dispensa é temporária. De forma alguma é definitiva. E tem requisitos sim de funcionamento. A entidade tem de aprovar, tem de apresentar um laudo de habitabilidade, de segurança do imóvel até porque ela vai prestar um serviço público. De certa forma o projeto é um projeto que funcionaria de forma temporária até que as redes estaduais tivessem aplicabilidade aqui no Município e que o plano diretor fosse revisto. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Concluída a audiência pública ao PL 404/11, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso

Passemos ao PL 405/11, Vereador Natalini. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 405/11, Vereador Natalini.

Passemos ao PL 466/11, Vereador Aurélio Nomura. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa). Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 466/11, Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao PL 531/11, Vereador Aurélio Miguel. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 531/11, Vereador Aurélio Miguel.

Passemos ao PL 539/11, Vereador David Soares. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 539/11, Vereador David Soares.

Passemos ao PL 542/11, Vereadora Sandra Tadeu. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa)

O SR. _____ - Boa tarde a todos. O projeto da nobre Vereadora Sandra Tadeu, 542/11, sobre a utilização do cloroetileno em lavanderias a seco no âmbito do Município de São Paulo. Este projeto foi uma demanda apresentada a nobre Vereadora, no sentido de que lavanderias situadas em shoppings centers, hipermercados e hospitais utilizem esse produto que segundo a organização mundial de saúde pode trazer danos ao Meio Ambiente e até mesmo a saúde dos trabalhadores. Inclusive V. Exa. tem um projeto sobre limpezas nos ambientes condicionados, também vai nesse sentido de defender a saúde do cidadão. Então é nesse sentido que ela apresentou esse projeto que coloca algumas condições dentro de uma norma federal, já com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa pela legalidade do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Parabenizo a nobre Vereadora Sandra Tadeu. Esse é um problema muito sério na Cidade de São Paulo. Tudo corre solto isso aqui trás doenças aos trabalhadores que fica municiando esse serviço. Realmente você tem razão. São muitos produtos químicos e tem de ter norma mesmo para utilizar esse produto. Parabenizamos a nobre Vereadora Sandra Tadeu.

Tem alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública da Câmara Municipal de São Paulo.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue m juntada S nesta data documentação
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 53461

Em 05/06/2012



Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 de maio de 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia a todos. Estão abertos os trabalhos da 6ª audiência pública do ano de 2012 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Estão presentes os Srs. Vereadores Carlos Neder, Juscelino Gadelha e Tião Farias.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line. Esta audiência pública foi publicada no *Diário Oficial do Município de São Paulo* nos dias 26, 28, 29 e 30 de maio; na *Folha de S. Paulo*, em 28 de maio de 2012; e no *Diário de S. Paulo*, no dia 30 de maio de 2012.

Pedi a gentileza de o nobre Vereador Carlos Neder secretariar a reunião de hoje.

O SR. CARLOS NEDER - Projetos em primeira audiência pública: PL 115/11, do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a proibição de utilização delareiras em todos os hotéis, motéis ou similares que funcionam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Acredito que esse projeto de lei do nobre Vereador Wadih é porque ocorreram aquelas mortes. As pessoas dormiram com a lareira acesa e por causa do tempo, sem ter oxigênio, isso deu problema. Foi um casal de namorados, inclusive. Acredito que esse projeto é para diminuir esses incidentes. É um projeto interessante.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Passemos ao próximo item.

O SR. CARLOS NEDER – Projeto de Lei 532/11, da Comissão de Administração Pública, dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao próximo item, que já faz parte de itens em segunda audiência pública.

O SR. CARLOS NEDER – PL 316/10, do Vereador Carlos Apolinário, dispõe sobre o pedágio urbano municipal e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Há a inscrição do Sr. Antonio Cunha, do Movimento Defenda São Paulo.

O SR. ANTONIO CUNHA – Meu nome é Antonio Cunha, do Movimento Defenda São Paulo. Estamos aqui para declarar a nossa radical oposição a esse projeto de lei. É público e notório que a carga tributária brasileira é quase que escorchantes, chegando a 38% do Produto Interno Bruto. Quando se diz que são 38% do PIB, significa que a classe média paga 55% de tudo o que ganha em tributos, genericamente falando, diretos e indiretos.

É uma carga tributária igual a da Suécia, dos países nórdicos. A diferença é que lá todo o dinheiro que é entregue ao Estado volta em benefícios sociais de qualidade e amplitude. Aqui é o contrário. É um dinheiro quase que totalmente desperdiçado, diante da extraordinária ineficiência e ineficácia do Estado brasileiro.

Então, é preciso dar um basta. É preciso chegar e repetir nosso lema: “Nenhum centavo a mais”. A sociedade entrega ao Estado brasileiro recursos mais que suficientes para que ele cumpra com suas tarefas. Não cumpre porque é ineficaz, ineficiente, perdulário e desorganizado. Tendo em vista que já entregamos recursos mais que suficientes, se quiserem mais recursos para obras de transporte coletivo que, por favor, invistam na eficiência, eficácia e melhoria do gasto público para que sobre dinheiro para o transporte público, e não façam como é hábito useiro e vezeiro, sistemático, de simplesmente jogar nas costas da sociedade todo o ônus pela ineficácia.

Muito embora o objetivo possa ser meritório, mas terá de ser conseguido no âmbito do volume astronômico de recursos que a sociedade dá para o Estado brasileiro.

Portanto, mais uma vez, reiteramos nossa oposição ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Registro a presença do nobre Vereador José Rolim.

Sem dúvida que esse PL 316/10 dará um bom debate nesta Casa. Temos a questão do trânsito, que é um problema hoje. O senhor está coberto de razão em relação à carga tributária. Mas esta audiência é para debatermos.

Espero que na segunda audiência pública tenhamos mais manifestações sobre essa questão, que é de interesse de todos os paulistanos.

Tem a palavra o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Sr. Presidente, a respeito desse projeto de lei que integra o

pedágio urbano na cidade de São Paulo acredito que, primeiro, precisamos refletir sobre o que queremos para o Centro e o Centro expandido da Cidade.

Na questão do que fazer pelo Centro e Centro expandido, acredito que podemos fazer um plebiscito. Devemos ouvir, um pouco, a opinião pública para sabermos o que queremos para o nosso Centro.

Temos de tirar os carros do Centro. E por quê? Porque poderão ser criados calçadões; espaços para skate e bicicletas; as pessoas poderão andar a pé e, ainda, poderemos fazer uma integração de todo o bairro. O Centro é um bairro muito gostoso de se andar, e os carros, cada vez mais, atrapalham.

Ainda, o preço de um estacionamento, aqui no Centro, já é um pedágio urbano. Temos aqui, hoje, 20 reais a primeira hora; 8 reais a segunda hora. Quer dizer, isso já é um pedágio muito caro.

Portanto, primeiro temos de decidir o que queremos. Nesse sentido, temos de ouvir a Cidade como um todo.

A minha sugestão é no sentido de fazermos um plebiscito para discutirmos a questão do Centro.

A outra questão diz respeito à proposta do nobre Vereador Carlos Apolinario quanto à criação do pedágio urbano. Particularmente, sou radicalmente contra o pedágio urbano.

Inclusive, em sua proposta, ele coloca que o dinheiro arrecadado irá para o Metrô.

Para fazermos uma avaliação friamente aqui, sobre os impostos no Estado e na cidade de São Paulo, o metrô hoje paga 40% de seu investimento em impostos. Então, se conseguíssemos reduzir esse percentual... Aí há tributos federais, municipais e estaduais. Só aí haveria um grande investimento para o metrô, se fossem tirados todos esses incentivos. A indústria do automóvel tem incentivos, para comprarmos mais carros. Então, por que fazerem isso também com o metrô? Se investem "x" por quilômetro, poderiam trabalhar num quilômetro e meio numa linha de metrô.

Quanto a isso, poderíamos abrir um debate na Câmara, juntamente com a sociedade, para pensarmos sobre isso. Primeiro, poderia haver um plebiscito, para decidirmos o que queremos no centro. Poderíamos discutir também incentivos, para haver mais metrô na cidade de São Paulo. Com isso, poderia ser tirada uma via de circulação de automóveis. Nos corredores de ônibus, poderia haver ultrapassagens. Na cidade, em determinados momentos, um ônibus fica atrás do outro. Então, o congestionamento é muito grande. Por quê? Porque não há acesso de ultrapassagens. Se tirarmos uma via do transporte individual e a colocarmos em corredores, aumentar-se-ia ainda mais o congestionamento. A cidade de São Paulo está terrível.

Poderiam dar liberdade às pessoas que utilizam o transporte público, oferecendo-lhes transporte de qualidade. Cada vez mais, poderíamos deixar os carros em casa e andarmos de metrô e ônibus, fazendo integrações.

Então, Sr. Presidente, sou totalmente contrário a essa matéria. Na hora em que vier esse projeto para discussão na comissão, vou encaminhar, contrariamente, repito.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Quando disse segunda audiência, quis dizer quando essa matéria vier em plenário, em discussão. Digo isso porque já estamos na segunda audiência.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Criarmos mais um imposto aqui? Deus nos defenda. Quando o povo tiver transporte público de qualidade para que se deslocarem até aqui, aí tudo bem. Agora, sem haver transporte público, ao se criar um pedágio, mais um imposto, no momento em que o Governo do Estado está abaixando o preço dos pedágios, reconhecendo que houve um erro atrás, quando hoje estão acabando, vencendo as concessões e renovando... Cito um exemplo de dez reais, e o valor abaixou para quatro reais. Aí vão criar um novo imposto na cidade de São Paulo? Já abaixou o erro que cometemos aqui, de termos criado essa inspeção veicular, ao verem lâmpadas acesas de carros. Se alguma estiver acesa, na parte elétrica, não condenam o carro? Estão fazendo uma grande confusão. Em todo o mundo há a inspeção veicular, mas não desse jeito. Estamos falando da fumaça do carro poluidor. Aí, meu Deus do céu, esse projeto será pior do que o outro.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Passemos ao próximo item, PL 277/11.

Não há oradores inscritos.

[Assinatura]

Passemos ao próximo item, PL 466/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 471/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 531/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 539/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 542/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 554/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 560/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 567/11.

Há oradores inscritos, o Sr. Carlos Augusto Donini, professor, que usará a palavra.

O SR. CARLOS AUGUSTO DONINI – Bom dia a todos. Estou usando o meu direito de cidadania com muito orgulho, cumprimentando a mesa e os Vereadores pela iniciativa. Venho aqui contribuir como técnico da área, discutindo esse projeto. É mais do que uma compensação ambiental, no que diz respeito à colocação da vegetação no meio ambiente. Está aqui em discussão a sustentabilidade à vida de todos os indivíduos na natureza. Estamos mexendo com uma das maiores e mais importantes ações de políticas públicas que podem impactar o que chamamos de qualidade de vida. A umidade relativa do ar é um problema muito sério, pouco percebido, a não ser quando os problemas de saúde surgem.

Ultimamente, todo o mundo tem sido vítima de alterações climáticas muito importantes, inclusive a umidade relativa do ar mais baixa do que o crítico, preconizado pela Organização Mundial de Saúde, a níveis de 50% a 60%. Abaixo de 30% de umidade relativa do ar é a capacidade que ele tem em reter líquido. A partir daí, nós que respirarmos, ao incorporarmos esse líquido a nossa condição orgânica, inclusive todas as espécies animais, abaixo desse percentual, o índice de mortalidade cresce três vezes.

Há evidências que trago para compor a mesa e subsidiar as suas decisões, que demonstram, em pesquisas recentes, que o índice de mortalidade cresce três vezes, repito, quando a umidade relativa do ar cai abaixo de 30%. Da mesma forma, as evidências que trago aqui indicam que crianças e idosos são os mais perceptíveis, aumentando, conseqüentemente, em 30% o número de casos em nossos hospitais. Isso representa custos, desconforto e risco de vida. Trago todas essas evidências.

Estamos falando de umidade relativa do ar. Quando um vegetal recolhe água do solo, devolve ao ambiente, por meio de sua transpiração, 98% de água. Uma árvore de grande porte como, no ar, 300 litros de água por dia. Estou falando de uma árvore que alcança 30 a 40 metros. Um simples pé de milho consegue jogar água, importante para a nossa respiração.

Quando falamos de reposição compensatória de um elemento vegetal na mesma região onde o impacto ambiental foi determinado, pelo que diz a legislação, já bastante vantajada em seus propósitos, podemos dizer que estamos recuperando a capacidade de sustentação da vida naquela região. Estamos, literalmente, diminuindo, em 30%, o número de casos de doenças respiratórias e mortes de nossas crianças e nossos idosos. Estamos diminuindo aquilo que todos nós sentimos hoje. Duvido que não sintamos ardor nos olhos, problemas de pele, rinite, alérgicos, que podem parecer desapercibidos, mas o nobre Vereador, que também é médico, sabe do que estou falando. Estamos falando de custos estimados, que não podem ser dimensionados, à semelhança de outros nossos problemas.

A aprovação desse projeto e a implementação dessa compensação estaria representando talvez uma das políticas públicas mais eficientes, no que diz respeito à sustentabilidade de vida; de ser justa, socialmente falando; de ser economicamente viável, por não implicar em custos adicionais, apenas de alocação de maneiras estratégicas e técnicas de se colocar o que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fazer, de forma brilhante, por meio de seus técnicos; com a presença da sustentabilidade, ao se repor o meio ambiente danificado.

Materia PL 542/2014 - Não foi possível verificar se as assinaturas dos signatários foram autuadas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nós que agradecemos a sua exposição. O senhor tem algum documento a ser anexado?

O SR. CARLOS AUGUSTO DONINI – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Então, será anexado ao projeto do Vereador José Rolim.

Tem a palavra o Sr. Antônio Cunha, para fazer considerações sob o projeto do Vereador José Rolim.

O SR. ANTÔNIO CUNHA – Extraordinariamente, havia me esquecido desse PL, mas hipoteco a nossa mais irrestrita solidariedade e aprovação dessa matéria, dando um exemplo nosso, do absurdo que aconteceu em nosso bairro, Campo Belo, simétrico ao Aeroporto de Congonhas. O aeroporto fica à esquerda, e, à direita, fica o bairro. Há uns anos, a Infraero construiu o edifício garagem na Praça Comandante Lineu Gomes. Para isso, derrubou, cortou 60 árvores gigantescas, com mais de 50 anos de existência. E para onde foi a compensação ambiental? Para o Parque São Domingos, perto, nas fraldas do Parque do Jaraguá, a 18 quilômetros do local que ocorreu isso. Nesse parque, há 33 metros quadrados de área verde por habitante. Há um agravante, as correntes aéreas, ventos, sopram no sentido noroeste. Então, em vez de trazem o oxigênio para cá, tiram. Triplicou-se o volume de veículos. Arrebataram 60 árvores e isso foi compensado no Parque São Domingos.

De um lado da Washington Luís, há o quartel do CPA-M2. Do outro lado, há uma área pública de 15 mil metros quadrados. A 200 metros da praça, em linha reta, há uma área pública municipal de 15 mil metros quadrados, que, infelizmente, é ocupada por um clube escola extremamente subutilizado. Ele é usado somente uma hora por dia, predominantemente, por crianças que moram na favela da Avenida da Água Espraiada. No piscinão, já existem sete quadras de esportes usadas pelas crianças. Nessa área, poderia haver um parque público para compensação. Ocorre que não conseguimos corrigir esse absurdo. Dou esse exemplo para reforçar e ilustrar a absoluta pertinência e assertividade desse projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nós que agradecemos.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Parabenizo a nossa Assessoria. Quando fizemos o projeto do piso drenagem, de tijolinhos que capturam água de chuvas, a seguir, pensamos num projeto. Ao conversarmos com o Sr. Secretário, S.Exa. falou que, ao ser aprovado um projeto, negocia com a pessoa que vai fazer as obras. Às vezes, é feita essa compensação. Até compensação financeira poderia haver. Depois, o Sr. Eduardo Jorge não deixa fazer mais financeira. Então, a compensação tem de ser feita, às vezes, no Parque do Estado, nesse que o senhor citou em ou outros lugares, a exemplo da devastação que houve no Morumbi.

Até hoje, quem mais desmatou no Morumbi, a Camargo Corrêa, propôs fazer isso no Parque Paraisópolis. Estou falando de um projeto de minha autoria. Estou me referindo a Alfredo Volpi, no Burle Marx. Isso é para inglês ver. Houve uma conversa com a Sra. Gema, Presidente da Associação no Jaguaré, sobre isso. Ela disse: "Não, aqui, nos últimos cinco anos, nobre Vereador Rolim, construíram todos esses prédios e a compensação não foi feita aqui. Também foi feita no Parque do Estado ou em lugares para inglês ver".

Aí surgiu a ideia de criarmos uma lei, para que a empreiteira e esses ambiciosos do progresso, que estão tirando o nosso ar que respiramos, façam compensação. O professor Donini falou que, de cada dez pessoas, seis têm problemas de alergia na cidade. Digo isso porque respiram poluição, e não ar decente. O reflorestamento, no local, é justo? Quando aprovamos o piso drenante aqui, o povo do supermercado veio aqui me pressionar, perguntando quem iria pagar a conta. Disse: "Quero saber quem vai pagar a conta para os nosso netos. Como vão sobreviver se não colocarem pisos drenantes em supermercados e estacionamentos?". É preciso o canteiro drenante, para que a árvore receba água, em vez de construírem aquele muro atrás das árvores. Há um exemplo macro. O Butantã existe há 40 anos. As árvores plantadas, naquele morro, não têm copa de 2 metros quadrados. Por quê? Porque não recebem água. O local é cercado de asfalto, cimento. Existe um telhado de 24 mil metros quadrados que pega toda a água e manda para o Rio Pirajussara.

Nós não capturamos a água, as árvores não capturam a água e aí nós estamos com esse caos

[Assinatura]

no meio ambiente na cidade de São Paulo, porque, no momento, o Tatuapé é um dos lugares que mais tem pedidos para se fazer torres de cem apartamentos. E aí? Vamos fazer a reposição. Ontem eu estive no Tatuapé. Não há árvores. As ruas são todas sem árvores.

Então, espero que exista um consenso para que a Prefeitura aprove para que o fortaleçamos um trabalho que já existe da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente desta cidade, um compromisso. Era pior do que está hoje, mas precisamos apresentar, conversar com as pessoas na rua, ouvirmos as pessoas para que nos tragam propostas como estas para serem votadas nesta Casa e que corresponda com a sociedade; que possamos dar um recado à sociedade que podemos; e incentivando também quem tem sua calçada para que coloque o piso drenante, plante árvores, porque eles vão receber a água da chuva, vão diminuir as enchentes e o solo úmido chama a chuva; a chuva diminui o efeito estufa e o solo úmido garante a reserva do nosso lençol freático e garante também a sustentação de que vamos ter água, pois nossas reservas estão abaixando, nós as estamos perdendo e temos de garanti-las. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Muito bem, Vereador José Rolim. Parabéns pela sua iniciativa.

Gostaria de comunicar a presença do Vereador Paulo Frange.

Agora vamos ao item número 13.

O SR. CARLOS NEDER – Também cumprimento o Vereador Rolim e as contribuições trazidas ao debate.

PL 574/ 2011, do Vereador Aníbal de Freitas Filho: "Determina a fixação de placa de orientação ao consumo sustentável nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Não há inscrições.

Vamos passar ao item 14.

O SR. CARLOS NEDER – PL 586/2011, do Vereador Paulo Frange: "Dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Tem a palavra a Sra. Rosmari.

A SRA. ROSMARI - Bom dia, Srs. Vereadores - obrigada. Bom dia a todos.

Gostaria de fazer duas intervenções. A primeira, Vereador Paulo Frange, faço em nome da equipe técnica do Instituto de pesquisas tecnológicas de São Paulo – IPT.

Tivemos a oportunidade de acessar, pelo portal aqui da Casa, que havia essa sua proposta de cupins de solo e também o PL 597, atinente a pragas sinantrópicas. A equipe do IPT acha extremamente importante e pertinente esse projeto de lei. Tivemos, inclusive, a oportunidade de, alguns meses atrás, receber um contato, da própria Prefeitura Municipal, consultando o IPT sobre o que achava a respeito e não houve a oportunidade de dar sequência a esse trabalho.

Então, gostaríamos, Vereador, em nome da equipe do IPT, de convidá-lo para uma conversa técnica sobre o assunto, porque é óbvio que não vou aqui discorrer sobre os cupins de solo, até para não cansar os colegas do Plenário, mas a nossa proposta é: se o senhor puder se reunir com a equipe que vem tratando desse assunto de pragas e cupins no IPT, nós gostaríamos muito, em função da pertinência da sua proposta, de que houvesse uma reunião técnica específica.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, apenas um comentário. Primeiro, quero agradecer, pois precisamos mesmo de ajuda. Temos tratado desse assunto junto com a Associação dos Controladores de Pragas Urbanas e ele foi tema, inclusive, de apresentação nossa em congressos internacionais da área. Nossa grande preocupação é exatamente o dano econômico das pessoas que hoje comprem apartamentos para pagar em 20 anos, 30 anos, mas logo depois de 2 ou 3 anos notam que o cupim está no 15º andar, 16º andar do edifício, destruindo todo o patrimônio.

Tentamos conversar com o pessoal da construção civil e percebemos que não há o menor interesse em se tratar cupim de solo, pois esse tratamento é oneroso. E, mesmo tratando, temos o problema do vizinho do cupim de solo. Ontem se tratou, nesta Casa, da destinação dos resíduos da construção civil, que vem sendo utilizados em algumas regiões de São Paulo.

para realizar nivelamento em áreas com possibilidade de receber esse material. Em vez de terra somente, preenche-se o terreno com terra e madeira, levando-se o cupim aonde ele não existia. Nos Estados Unidos, não há esse problema. Lá as casas são de madeira e há todo um tratamento adequado, o que não acontece aqui. Tivemos, inclusive, um problema a tratar com os cartórios, pois queríamos que na venda de um imóvel usado fosse apresentado um laudo técnico, registrado juntamente com a escritura, atestando que aquele imóvel vendido não tem cupim no seu perímetro. Isso porque muitas pessoas compram imóveis usados e, depois, querem reclamar ou com o proprietário ou com a corretora, mas ninguém faz a descupinização, não há laudo técnico, e, aparentemente, é muito simples fazermos sumir os sinais do cupim: uma boa limpeza e um bom verniz, e tudo passa.

Quero muito essa assessoria, essa orientação técnica para que possamos fazer esse projeto prosperar, pois sentimentos que a Prefeitura tem interesse. O problema é a forma como vem sendo conduzida a construção.

Ontem mesmo concedi uma entrevista e afirmei que as igrejas construídas há quatro, cinco, sete, dez séculos estão absolutamente intactas, nem rachaduras têm. Elas foram feitas sem nenhuma orientação técnica ou cálculo estrutural, mas com tempo e com capricho. Aqui nós temos data para entregar obra e, no Poder Público, temos data para inaugurar, porque depende do calendário da eleição, então é tudo feito às pressas, na correria. Aí, cai viaduto, cai ponte, cai prédio. Antigamente não havia isso, apesar da falta de técnica.

Agradeço muito, ainda mais partindo de você. Estou à disposição, quero mesmo trabalhar não só esse projeto como também o próximo para que possamos aprimorá-lo.

A SRA. ROS MARI ZENHA – Exatamente. A nossa proposta, Vereador Paulo Frange, é uma visita sua ao IPT - com sua assessoria, logicamente –; e a equipe que trata das pragas estará à disposição, porque, como o senhor falou, outros países como Austrália e até mesmo países da Europa têm esse cuidado de não passar para o próximo imóvel a praga que está no seu, para, inclusive, não comprometer o meio ambiente. Depois, podemos conversar a respeito.

Quero aproveitar a oportunidade – e até peço licença aos Srs. Vereadores, já que estou com o microfone – para deixar com os senhores da Comissão de Política Urbana um documento e pedir que também fosse pautado futuramente assunto que diz respeito a um projeto de lei que acabou de entrar e está tramitando nesta Casa de Leis, relativo à concessão de mais tempo para os clubes que têm centros de treinamento. Vimos recentemente, pela mídia, que o Prefeito Kassab está estendendo esse tempo para 70 anos, 90 anos. Não vou entrar em detalhes, porque não é o caso, estamos apenas pedindo que seja colocado em pauta; mas temos dois centros de treinamento na zona Oeste, que são o do Palmeiras e o do São Paulo.

Falo, agora, não como pesquisadora do IPT, mas como representante, no Cades, da Região Macro-Oeste I, que abrange Lapa, Pinheiros e Butantã. Fiz parte da Câmara Técnica que elaborou o parecer técnico do EIA-RIMA da Operação Urbana Consorciada Água Branca. Participei de todas as reuniões, e uma das primeiras recomendações explicitadas nesse parecer técnico para o projeto de lei que virá do Executivo Municipal para esta Casa sobre a Operação Urbana Água Branca diz claramente o seguinte: que em 2020, quando finalizar o tempo de concessão para o São Paulo e o Palmeiras, dos centros de treinamento que há na Barra Funda, esses espaços seriam incorporados ao espaço contíguo da CET, criando, assim, um grande parque urbano para a cidade de São Paulo, e não só para a zona Leste.

Numa cidade onde os índices percentuais de lazer são extremamente baixos, ínfimos, e onde temos problemas sérios de falta de espaços de lazer para a população, achamos um total absurdo que agora, por uma questão talvez de natureza até política, venham a se estender prazos de concessão para um clube que está construindo uma arena multiuso enorme na zona Oeste, que pode ter, dentro dos seus próprios perímetros, como treinar futuros jogadores que vão ser vendidos a milhões de dólares depois no exterior; da mesma forma, o São Paulo Futebol Clube.

Não quero me estender mais, pois esta não é a pauta, mas vou deixar com os Srs. Vereadores, da Comissão de Política Urbana um documento técnico detalhado, feito com todo esse processo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que, a meu ver, o Executivo literalmente desconhece, desrespeita e acaba propondo algo que lhe vem à cabeça não sei a partir de quais critérios. E, se possível, Srs. Vereadores, numa próxima reunião da Comissão de Política

Urbana, nós nos dispomos a estar aqui explicando isso em detalhes. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nós é que agradecemos. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Eu gostaria de sugerir que cópia desse documento fosse encaminhada a todos os líderes de bancada, uma vez que é um assunto da maior relevância.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – E não só os líderes: acho que a Casa poderia copiar para todos os Srs. Vereadores. Muito obrigado pelas suas considerações, Sra. Ros Mari.

Passemos ao item 15, PL 588/2011, do Vereador Aníbal de Freitas Filho, que estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014. Item sem oradores inscritos.

Passemos ao item 16, PL 497/2011, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e dá outras providências.

O autor declina de discutir o item e não há outros oradores inscritos.

Passemos ao item 17, PL 606/2011, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no Município de São Paulo. Inscrita, a Sra. Silvia Rolim.

A SRA. SILVIA ROLIM – Bom dia, Vereadores...

A SILVIA ROLIM – Bom dia, Vereadores. Bom dia a todos. É um prazer estar aqui. Represento o Plastivida – Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos. A Plastivida não tinha como deixar de manifestar apoio a esse projeto de lei, uma vez que boa parte da população desconhece os riscos de se usar caixa de papelão para embalar e transportar alimentos e produtos adquiridos em supermercados. Se a caixa de papelão é nova, ainda não foi usada, não apresenta riscos; mas as caixas reutilizadas, que ficam nos estoques ou estocadas muitas vezes em lugares sem controle, podem apresentar sérios riscos à saúde humana.

Daí o apoio da Plastivida à aprovação desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não havendo mais nenhum inscrito para discutir o projeto, passemos ao item 18. PL 620/11, dos Vereadores Natalini, Francisco Chagas, Sandra Tadeu, Ítalo Cardoso, Aurélio Nomura e Marta Costa: "Proíbe o desempenho no Município de São Paulo de atividades que envolvam a manutenção de rejeitos radioativos em depósito, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, passemos ao item 19. PL 15/12, do Vereador Wadih Mutran: "Institui normas sobre coleta de medicamentos vencidos, a serem introduzidas em todo território do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, passemos ao item 20. PL 16/12, do Vereador Aníbal de Freitas: "Acréscce as alíneas 'd' e 'e' ao item 3.6.2, e altera o item 3.7.2.1, ambos do capítulo 3 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências".

Não há inscritos para discutir esse que é o último item da pauta.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange, que gostaria de fazer algumas considerações.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, quero me manifestar especificamente sobre a fala da Ros Mari, uma pessoa por quem temos o maior carinho, até porque estamos presentes sempre nos debates que envolvem a Operação Urbana, principalmente na região Oeste de São Paulo.

A Ros tem se manifestado de forma veemente contra situações que muitas vezes são equivocadas ou impostas de forma a não permitir um debate mais amplo. Seu trabalho tem feito uma diferença enorme no Legislativo do Município. Somos testemunhas do seu trabalho ao longo do tempo na discussão do EIA-RIMA, na discussão da Operação Urbana Água Branca. Se não fosse pelo trabalho de pessoas que acompanharam sua linha de pensamento, a Operação Urbana já teria passado aqui de qualquer jeito, atropeladamente, de qualquer forma.

Sendo uma Operação da década de 90, portanto, século passado, tinha avaliações feitas a caneta, de qualquer jeito, contratada pelo empreendedor; um negócio absolutamente equivocado. Não esperaríamos que no século XXI um assunto desses fosse tratado dessa forma.

Como morador da região, tenho sentido que estamos ficando asfixiados; nem sufocados mais,

asfixiados, porque não há mais ar na região, ou seja, a sobrevivência numa região tão nobre como aquela já está ficando difícil demais. Por isso teremos de tratar esse assunto da Operação Urbana com muito cuidado, até porque imaginamos que essa Operação vem para esta Casa para passar.

Em relação ao outro assunto que envolve a discussão técnica, dou outro testemunho, Ros, porque muitas entidades e pessoas que vêm a esta Casa, 100% das vezes, só trazem críticas e não fazem nenhuma proposição.

Quando recebemos da sociedade propostas, isso nos ajuda muito. Temos recebido na Câmara, de quase todos os Vereadores, projetos que caminham e que vão à sanção de comum acordo com o Executivo, com as áreas temáticas que tratam o assunto na sociedade e com as câmaras técnicas da própria Prefeitura.

Esta Casa também tem seus técnicos e por isso ficamos até tristes de ver que foi aprovado o Novo Código Florestal com tantos vetos, o que o descaracteriza completamente. Apesar disso, a Presidente teve uma postura firme e pelo menos vetou aquilo que era uma irresponsabilidade. Digo isto também como ruralista que sou: não acreditei que aquilo pudesse ter sido votado da forma como foi em pleno no século XXI.

Então, Ros Mari, sua contribuição, como a dos demais que observamos aqui, é muito importante para a Comissão e sempre muito bem-vinda.

Ontem, na reunião da CPI da Cantareira, ouvimos manifestações do pessoal do SOS Cantareira e ficamos impressionados de ver como eles têm muito mais informações do que nós mesmos que estamos aqui dentro, porque nós não conhecemos a Cantareira como eles que estão lá e militam pela causa.

Falo isto em nome de todos os membros da Comissão: todas as vezes que vocês trazem essas manifestações, elas agregam muito e gostaríamos muito de ver vocês sempre aqui conosco. Muito obrigado pela presença de todos os que vêm e se manifestam.

O nobre Vereador Neder, assim como o nobre Vereador Tião Farias, é defensor de que tenhamos nossas audiências públicas divulgadas à população via rádio, porque é muito barato e chega às pessoas. Quando informamos via *Diário Oficial* ou por *mailing*, buscamos um público muito específico. A TV Câmara já é um grande avanço, mas o rádio, com certeza, socializaria muito essa informação às pessoas interessadas em estar aqui para debater temas específicos de suas regiões.

Essa manifestação de carinho, Sr. Presidente, é dedicada às pessoas que vêm aqui, voluntariamente, estudam o tema e contribuem muito para o nosso trabalho na Casa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Sr. Presidente, faço minhas as palavras do nobre Vereador Paulo Frange em respeito e consideração à presença de todos as pessoas que têm acompanhando as audiências públicas, em especial a Ros Mari, que foi nominada.

Gostaria de pedir à V.Exa., na condição de Presidente da Comissão, que interceda junto ao Presidente da Câmara e à Mesa Diretora para que agilizem a regulamentação da resolução que aprovamos, instituindo um fórum suprapartidário em defesa de uma São Paulo saudável e sustentável. Temos a Comissão Permanente de Política Urbana e temos subcomissões, mas é importante um instrumento novo de participação, que é a presença da sociedade civil organizada no âmbito do Parlamento de tal maneira que ela possa nos ajudar coletivamente nessa discussão que frequentemente temos. A qualidade da participação individual já está sendo agregada na medida em que temos um fórum com essas características funcionando.

Peço a V.Exa., então, que converse com o Presidente Police Neto – e também peço a ajuda do nobre Vereador Paulo Frange – a fim de que tenhamos o mais rápido possível esse fórum instalado, tal a quantidade de propostas que tramitam hoje na Câmara que dizem respeito a Operações Urbanas e a temas correlatos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Nobre Vereador Carlos Neder, estou aguardando somente a agenda e a disponibilidade do nosso Presidente, porque S.Exa. também se interessou muito pela sua proposta.

Agradeço a todos a presença e, como não há mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta reunião. Estão encerrados os nossos trabalhos.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Chico MACENA

Para relatar

Sala da Comissão de Políticas Urbanas, Metropolitanas e Meio Ambiente.

Em 11/09/2012

[Assinatura]

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 2 juntado 2 - nesta data documento(s)
e papel de intermédio 2 - sob folha(s)
nº 62 data 22.08.12
Leonardo Amaral Moura
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01287/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
542/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 542/11**, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que *dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 193/2012, com elaboração de Substitutivo.

A propositura visa contribuir com a proteção do meio ambiente e da saúde da população e dos trabalhadores, instituindo normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco instaladas em *shopping centers*, supermercados e outros, tendo em vista o seu potencial cancerígeno.

A Resolução RDC/Anvisa nº 161, de 23 de junho de 2004, citada na propositura, estabelece normas para a utilização de máquinas de lavar roupas que operem com percloroetileno, tendo em vista o seu potencial cancerígeno apontado pelo *International Agency for Research on Cancer (IARC)*, órgão com sede na Europa e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS). A contaminação, neste caso, ocorreria assim que a pessoa respira o ar ou ingere água ou alimento afetados pela substância, proveniente das máquinas de lavagem de roupa, a seco, na forma gasosa.

Dessa forma, seguindo o princípio da prevenção, não há nada a opor à propositura, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, entendendo-se, porém, que a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher poderá se manifestar com mais propriedade sobre o tema, visto que envolve questões específicas na área da saúde e da vigilância sanitária.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/08/12

TIÃO FARIAS
PRESIDENTE

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA
RELATOR

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01304/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 08 / 12

Pág. 37 Col. 09

Conferido ho

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 24 / 08 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24 / 8 / 12 às 16 h

ph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Kamila
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 29 / 08 / 2012

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.R.

Segue juntado três cópia(s) do documento(s)
e papel de lêxica transmitido sob folha(s)
nº 630.67 em 20 / 09 / 12

ph
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01497/2012

PL 542/2011

Folha nº 63 de 70Processo nº 01-542/11*SPH*
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 542/2011.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura determina que as lavanderias a seco situadas nos shoppings centers, hipermercados, hospitais, instaladas em ambientes públicos que utilizam ar-condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem. Além disso, as lavanderias deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado e serão avaliados a cada 03 meses por laboratório habilitado pela ANVISA ou credenciado pelo INMETRO.

Em sua justificativa, a Autora argumenta que, de acordo com a International Agency for Research on Cancer (IARC), órgão reconhecido mundialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o produto normalmente utilizado como agente de limpeza em lavanderias denominado percloroetileno pode causar câncer, sendo que a contaminação pode ocorrer pelo ar contendo o produto ou ingerindo água ou alimento atingido pela substância.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco instaladas em shoppings, supermercados e outros, como forma de evitar contaminação em massa nesses ambientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e também para:

Alterar o artigo 3º, que trata de aferição periódica trimestral, pois tal artigo não deixou claro que o ônus deve recair sobre o particular que deverá deixar à disposição da fiscalização as avaliações.

17 - RELCOM
17- 01516/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 542/2011

Folha nº 64 fls 71Processo nº 01.54211Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

Também sobre o artigo 3º, excluir a atribuição de tal função ao próprio Executivo, pois estaria o projeto adentrando em matéria cuja competência é privativa do Sr. Prefeito.

Acrescentar ao projeto a previsão de multa, para conferir-lhe efetividade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se não havendo NADA A OPOR à aprovação da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O percloroetileno ou tetracloroetileno (C_2Cl_4) é um líquido incolor, volátil e não inflamável usado como desengraxante de peças metálicas, em lavagens a seco, na indústria têxtil, de produtos de limpeza e de borracha laminada. Desde 2004 o Brasil adotou regras para utilização de tetracloroetileno (percloroetileno) em lavanderias a seco com o objetivo de proteger o ambiente e a saúde da população e trabalhadores.

As principais vias de exposição da população geral ao composto são inalação e ingestão de água e alimentos contaminados. A inalação de altas concentrações do composto, particularmente em espaços fechados e poucos ventilados, pode causar tontura, cefaléia, sonolência, náusea, dificuldade de fala, inconsciência e morte. O contato dérmico por longo período pode irritar a pele. Esses sinais e sintomas ocorrem principalmente no ambiente ocupacional (ou uso da substância em alguma atividade de lazer) quando o indivíduo é exposto acidentalmente a altas concentrações de tetracloroetileno. Não são conhecidos os efeitos por inalação ou ingestão de baixas concentrações do composto.

Estudos com animais, realizados com concentrações muito mais altas do que aquelas que a população geral pode ser exposta, mostraram que o composto causa dano no fígado e rins dos animais. A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) classifica o tetracloroetileno como provável cancerígeno humano, com base em estudos epidemiológicos, que evidenciaram aumento para o risco de câncer de esôfago e cervical e de linfoma não-Hodgkin, e com animais de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 542/2011

Folha nº 65 de 72
Processo nº 01-542/11
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

experimentação, que mostraram aumento na incidência de carcinomas e adenomas hepatocelulares e leucemia. (Fonte: SÃO PAULO (Estado). CETESB. Ficha de informação toxicológica. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/laboratorios/fit/tetraclororoetileno.pdf>>. Acesso em 04 set. 2012).

O projeto em pauta vai ao encontro da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 161, de 23 de junho de 2004, que dispõe sobre as seguintes regras:

A partir de dezembro de 2004, fica proibida a instalação de novas máquinas que não tenham sistema de absorção de gases capaz de esgotar o resíduo de percloroetileno do tambor de lavagem.

As máquinas antigas de lavagem a seco deverão ser adaptadas, acrescentando bandeja de recolhimento do produto, capaz de coletar todo o volume de solvente armazenado nos tanques.

Todas as máquinas deverão ser hermeticamente fechadas durante a operação, evitando a passagem do vapor.

Todos os produtos utilizados em lavanderias devem ser registrados ou notificados junto à Anvisa.

As lavanderias instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, como shoppings centers e supermercados, devem possuir instalações com filtros de carvão ativo até 1º de junho de 2005. O filtro objetiva garantir que as concentrações de percloroetileno tenham valores internos próximos dos externos.

Esses locais deverão ser avaliados a cada três meses a partir de medições efetuadas por laboratório credenciado pela Anvisa ou pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Para as lavanderias localizadas em vias públicas, a medição do nível de exposição se dará a cada seis meses, obedecendo aos limites estabelecidos na Portaria MTb nº 3.214/78.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 542/2011

Folha nº 66 fls. 73
Processo nº 01.542/11
San
Sandra Paula T. S. Hória
RF. 11.402 - SGP-12

Os resultados deverão ser apresentados aos trabalhadores, que também deverão ser treinados sobre os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno a partir de 1º de dezembro de 2004.

O rótulo do produto deve conter a advertência: "O produto apresenta evidências de carcinogênese em animais" no painel principal, com pelo menos 3 mm de altura, além da recomendação do uso de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPIs e EPCs).

(Fonte: BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2004/280604_2.htm>, acesso em 03 set. 2012).

O processo de lavagem a seco utiliza amplamente o percloroetileno (tetracloroetileno). As roupas lavadas "a seco" são embebidas em um solvente químico (geralmente algum tipo de cloro, como tetracloroetileno) e giradas em uma máquina especial de limpeza a seco. Após esse "banho químico", que dura de 8 a 25 minutos, dependendo do quanto as roupas estão sujas, elas giram em torno em até 450 rotações por minuto para "limpar" esses fluidos. Em seguida, a temperatura chega até 60 graus Celsius dentro das máquinas, em uma combinação de lavagem e secagem da roupa, na qual os últimos vestígios de solvente químico evaporam. (Fonte: Artigo Como funciona a "lavagem a seco"? Disponível em: <<http://hypescience.com/como-funciona-a-%e2%80%9clavagem-a-seco%e2%80%9d/>>, acesso em 03 set. 2012).

As lavanderias a seco possuem outras alternativas ao percloroetileno totalmente viáveis, tais como: CO₂, Wet Cleaning, silicone líquido, hidrocarbono sem teor de benzeno. (Fonte: Ofício 01062004 encaminhada pela Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a fim de embasar o Projeto de Lei Estadual 473/2003, que pretendia proibir a instalação de novos equipamentos de lavagem à seco que utilizassem percloroetileno, vetado pelo Governador por considerar que a Resolução da Anvisa já disciplinava a matéria suficientemente).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 542/2011

Folha nº 67 de 74

Processo nº 01.542/11

Sandra Paula T. S. Horte
RF. 11.402 - SGP-12

Tendo em vista as considerações acima e que o presente projeto coaduna-se com as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando proteger a saúde dos trabalhadores das lavanderias situadas em locais fechados, com grande aglomeração de pessoas, e também dos frequentadores desses locais, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 19/09/2012.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA
Relator

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

CONFÉLITO
Púb. 123 Col. 01
DE
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 09 / 12
Pág. 123 Col. 01
Conferido *SPH*
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissão de
SAÚDE, em 20/09/12

SPH
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 20-09-2012 às 16 h

Alaia
Alaia
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Flaviano Luzano
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 21 / 10 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento rubricado

sob nº 68 e folha de informação nº

28/11/2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. Ana Lúcia de Oliveira Sousa SGP-12
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 de 76

Processo nº 01.542.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-17

PARECER Nº 16 - PAR 16- 01831/2012 **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo elaborado com a finalidade de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, o qual também acresce a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também manifestou parecer favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei é meritório e merece prosperar, pois tem o objetivo de instituir normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco nas lavanderias da cidade de São Paulo como forma de evitar contaminação destes ambientes. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o percloroetileno pode causar câncer, sendo que a contaminação pode ocorrer pela inalação do ar contendo o produto ou ingestão de água ou alimento contendo esta substância. Portanto o Projeto em questão apresenta relevância social ao proteger a saúde dos trabalhadores das lavanderias e aos fregueses destes locais.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 28-11-2013, 2012.

CLAUDIO PRADO

FLORIANO PESARO-Relator

JOSÉ ROLIM

JAMIL MURAD
Presidente

JULIANA CARDOSO

MILTON FERREIRA

NATALINI

17 - RELCOM
17- 01853/2012

CSPSTM-FM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 / 2012
Pág. 115 Col. 4ª
Conferido Mauricio

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30 / 11 / 2012

Mauricio
Ana Lúcia da Silva Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 10.3523

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/11/12 às 18:00
RF. 11.267

Cele Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Assessor / A Versadora
Atílio Bianchini
Para Assessor
Sala de Controle de Finanças e Orçamento
Em 03 / 12 / 12

~~Obs. O documento foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 63 do RI.~~

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regulamento Interno.

SSO - PDI 02 / 01 / 13

Nome _____

RF. 101123 SGP-12

Vera Nize Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 624068

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

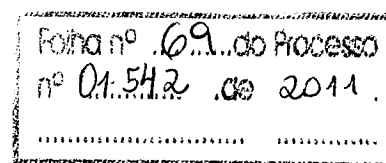
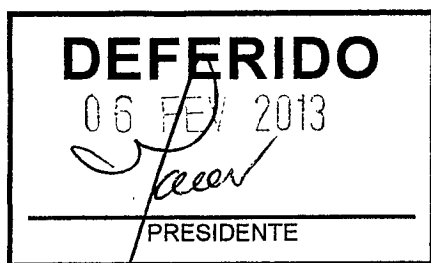
Proc. encerrado com 68 fls.

Arquivado em 11/06/2013

O Func.º Eliete L. S. Eliete Lopes Silvério
RF. 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 69.....e folha de informação
sob nº 70..... 26 / 02 / 2013

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF. 11.393 - SGP-33



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

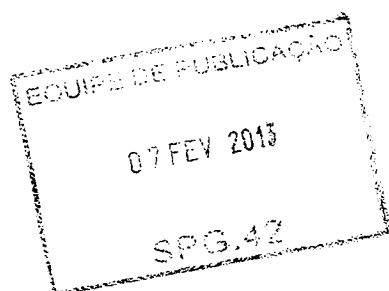
13 - RDS
13- 00033/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 531/2010, PL 01/2011, PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 187/2011, PL 207/2011, PL 362/2011, PL 408/2011, PL 520/2011, PL 542/2011, PL 609/2011, PL 27/2012, PDL 88/2012, PL 147/2012, PL 173/2012, PL 381/2012, PL 407/2012, PL 495/2012.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 12:27 - 003270 - 1/1

Matéria PL 542/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo nº 01-542 de 20 11 / 26 / 02 / 2013 (a) Ellete L. S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0033/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

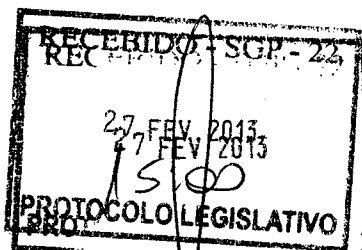
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0033/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Comissão das Finanças

28 / 02 / 2013

folauze

Supervisão de SGP-22

RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03/03/13 às 15:15

RF

SP

Candra Paula T. S. Horto

Técnico Administrativo

RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12 / 03 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

- Paulo Liorillo

deferido na reunião ordinária de: 20 / 03 / 13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. dev: 27/03/13

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião ordinária de:

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue 2 juntado 2 nesta data document(s).

e caixa de informação rubricado 2 sob rubrica(s) 2

nº 71 e 72 Em 01/07/13

Carla Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 01184/2013

 Folha nº 71 do proc.
nº 01-542 de 20 11
Cáto César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 542/2011**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, instituindo que as lavanderias a seco situadas nos shopping centers, hipermercados, hospitais, dentre outras, instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno em qualquer concentração, se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem, e deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado a fim de garantir que as concentrações de percloroetileno no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo – com aferições trimestrais a serem realizadas por laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, devendo ser obedecidos os limites estabelecidos na NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Estabelece ainda que os referidos estabelecimentos deverão obedecer conjuntamente às disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA 161, de 23/06/2004.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo que visa adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como acrescentar ao projeto “a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, entendemos que algumas alterações devam ser promovidas, com adequação do valor da multa e exclusão de menção da Portaria MTb referida, eis que a RDC 161 já a incorpora. Nesse sentido, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1 **APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO**
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
09 DEZ 2014
PRÉSIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 542/2011

Dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As lavanderias a seco situadas nos shopping centers, hipermercados, hospitais, dentre outras instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno em qualquer concentração se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem.

 17 - RELCOM
17- 01198/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do proc.
nº 01-542 de 20 11

X
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 2º As lavanderias de que trata o art. 1º desta Lei deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado a fim de garantir que as concentrações de percloroetileno no ambiente interno sejam compatíveis com o ambiente externo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

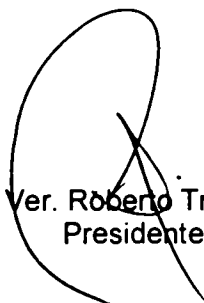
Art. 4º Os estabelecimentos constantes do art. 1º desta Lei deverão obedecer conjuntamente às disposições contidas na RDC 161 de 23/06/2004 editada pela Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou a norma que a suceder.

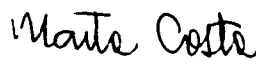
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 26/06/2013.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

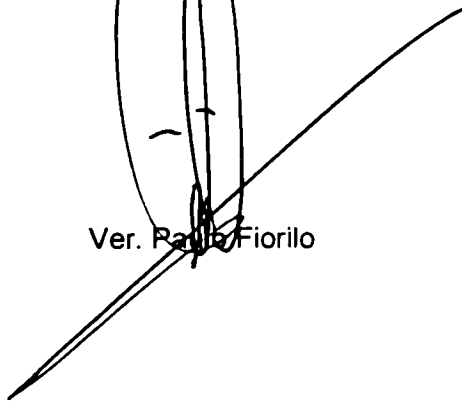

Verª. Marta Costa
Relatora


Ver. Aurélio Nomura

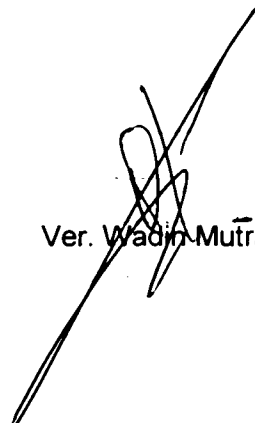

Ver. Jair Tatto


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Wladimir Muñan

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29, 06, 13

Pág. 146 col. 02

Conteúdo CL

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.267

À SGP 12

São Paulo 01/07/13

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.267

21/08/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado —, nesta data documento — rubricado —

sob nº — e folha — de informação nº

73 em 04/09/13

Nome —

RF — SGP-12

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

do processo 01-542/2011, 04/09/2013.....a)

MTS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12
RF. 10.651

À SGP-21 - Senhora Supervisora,

A pedido.

04/09/2013.

MTS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 74
folha de informação sob
nº 151 12/2014

[Assinatura]
Aurora Táv. Administrativa
RF 51630

- "PL 542/2011, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 542/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.